

JURÍDICA

Ano II, Número 02, Jan. de 2014

A formação em Direito foi uma das áreas da educação superior que sofreu mais transformações ao longo das últimas décadas. A partir da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, tendo como marco a Portaria MEC nº 1.886/1994, os paradigmas teórico e metodológico que conformavam o ensino do Direito foram profundamente alterados.

O Curso de Direito da FANAP se materializa mediante uma proposta de educação que propicia uma sólida formação geral, humanística e axiológica, aliada a postura reflexiva e de "visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania", conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 09/2004.

Nesse sentido, abandona a formação jurídica estritamente dogmática e de caráter "enciclopédico", baseada em procedimentos e métodos de ensino que privilegiam a memorização e a apreensão acrítica de conceitos e valores, para se estruturar em torno de uma proposta avançada, não exatamente por conta de "novidades ou inovações disciplinares", mas inovações de caráter pedagógico que buscam uma postura mais dinâmica dos alunos. Para tanto, utiliza novas ferramentas de ensino, que contribuem para a implementação de um processo de ensino-aprendizagem emancipatório, permitindo a abertura de espaços para a reflexão e a construção do próprio conhecimento.

A revista Jurídica é uma dessas ferramentas. Reflete a produção teórica e a prática de nosso corpo docente, dos discentes e de convidados que muito nos honram com suas contribuições. Esperamos que possa fomentar o debate democrático e criativo, tanto no âmbito acadêmico quanto no da prática jurídica de quantos tenham acesso a seus conteúdos.

JURÍDICA - Ano II, Número 02, Jan. de 2014

Revista do Curso de Direito da
Faculdade Nossa Senhora Aparecida

Conselho Editorial

Prof. Dr. Haroldo Reimer – UEG

Prof. Dr. Gil César de Paula – PUC-GO

Profa. Dr^a. Gisela Maria Bester - UFTO

Prof. Dr. André Vicente Pires Rosa – UFPE

Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos – UFG/FANAP

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira – PUC-GO/UFG

Prof. Dr. Maurício José Nardini – MP/GO

Profa. Ms. Larissa Oliveira Costa – PUC-GO/ FANAP

Profa.Dra. Cristhyan Martins Castro Millazo - UEG/FANAP.

R454j

Jurídica: Revista do Curso de Direito da
Faculdade Nossa Senhora Aparecida / Faculdade Nossa Senhora
Aparecida. Ano II, Número 02, Jan. de 2014
- Aparecida de Goiânia, 2014.

ISSN 2358-7970

1. Direito. 2. Periódico.
I. Título. II. Faculdade Nossa Senhora Aparecida

CDU - 34

Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP

Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Chácara Santo Antônio, Gleba 04

Conjunto Bela Morada

Aparecida de Goiânia-GO

74.920-760

Fone/Fax: (62) 3277-1000

www.fanap.br

Diretor Geral

Frederico Lucas

Coordenação Acadêmica

Profa. Ma. Iara Barreto

Coordenação Administrativa

Glaubia Domiciano

Coordenação do Curso de Direito

Prof. Dr. Pedro Sergio dos Santos

Profa. Dra. Christyan Martins Castro Millazo

JURÍDICA

Produção Editorial

Prof. Dr. José Américo de Lacerda Júnior

Preparação de originais

Prof. Dr. Pedro Sergio dos Santos

Periodicidade: anual.

Tiragem: 500 exemplares.

Os artigos assinados são de responsabilidade dos respectivos
autores.

JURÍDICA_eletrônica

Ano I, Número 01, Jul. de 2013

ISSN 2358-7989



Publicação científica

FANAP

A Faculdade

Curso de Direito

JURÍDICA

Revista do Curso de Direito da
Faculdade Nossa Senhora Aparecida

Ano II, Número 02, Jan. de 2014

ISSN 2358-7970

Liberdade – essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique,
e ninguém que não entenda!

[Cecília Meireles. *Romanceiro da Inconfidência*]

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO, 4

Frederico Lucas

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MEIO RURAL
BRASILEIRO E A ESCRAVIDÃO EM GOIÁS, 5

Margareth Estrela Umbelino e Gil César Costa de Paula

HUMANIDADE ROUBADA, IMAGENS QUEBRADAS: O QUE
PODE A EDUCAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA?, 65

Claudia Luiz Lourenço e Odiliana Ribeiro de Souza

O CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO DE ÁREA RURAL: DA NE-
CESSIDADE DE UMA MELHOR COMPREENSÃO DA QUESTÃO
HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO AGRÁRIO PELOS OPERADO-
RES DO DIREITO PENAL, 95

Raniel Nascimento de Souza

DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FEITADE ASCENDENTE
PARA DESCENDENTE, 113

Cristhyhan Martins Castro Milazzo e Marco André Carvalho da Costa

POLÍTICA EDITORIAL, 132

APRESENTAÇÃO

A FANAP traz mais uma vez à comunidade jurídica de Goiás e do Brasil sua revista do Curso de Direito. Neste número, o sistema prisional continua em destaque com artigos que debatem o importante tema da educação nos presídios e ainda sobre a seletividade punitiva e o conceito de periculosidade.

A crises na política, nos comportamentos sociais e nos valores que contextualizam o crime, dentro da sociedade brasileira, instigaram os autores a mergulharem nesse universo do cidadão atingido pela lei penal e sobre suas chances de um futuro diferente.

Outro fato importante para o debate jurídico no centro-oeste do Brasil é o trabalho escravo numa importante pesquisa apresentada pelos articulistas, bem como, na temática rural, o crime de esbulho possessório é também estudado com profundidade. Ainda que o mundo da técnica e das leis avancem rumo a uma nova sociedade, o fenômeno da escravidão merece cuidado dos estudiosos e das autoridades.

No terreno do Direito civil, a compra e venda de imóvel por ascendentes e descendentes, adentra em questões familiares e patrimoniais importantes para o *Jus Privatum*. Desta forma, a revista segue com importantes temas e aberta ao debate e a crítica.

Professor Frederico Lucas

Diretor da FANAP

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MEIO RURAL BRASILEIRO E A ESCRAVIDÃO EM GOIÁS

Margareth Estrela Umbelino
Professora, pesquisadora. Programa de mestrado da PUC-GO.

Gil César Costa de Paula
*Coordenador do programa de mestrado em Direito e Relações
Internacionais/PUC GO.*

Resumo

O presente trabalho aborda a questão do trabalho escravo contemporâneo, em especial a exploração do trabalhador rural em Goiás. Sabe-se que o trabalho escravo é a mais grave forma de superexploração do trabalho, e, analisá-lo é enveredar por áreas nas quais a dignidade, a liberdade e a legalidade não existem. Situações que insistem em ocorrer, nem sempre com identificação precisa em razão dos diversos modos de execução deste ilícito. Estatísticas nacionais apontam que 2.750 trabalhadores foram encontrados em condições análogas às de escravo no ano de 2012. As vítimas são pessoas de todas as etnias, com características em comum, das quais salientam-se a pobreza e a opressão. Esses trabalhadores acabam perdendo sua liberdade e sendo subjugados pela violência, dívidas, ameaças e fraudes, sendo que a escravidão contemporânea abrange uma diversidade de violações de direitos humanos e sociais fundamentais no âmbito das relações laborais. Esta pesquisa teve como objetivo principal evidenciar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, tendo como foco a exploração do trabalhador rural em Goiás. Para isso, buscou-se compreender a evolução histórica, a produção bibliográfica, a legislação, os tratados e pactos internacionais sobre o trabalho escravo contemporâneo, bem como contextualizar e caracterizar o trabalho escravo no estado

de Goiás. A metodologia adotada foi a pesquisa qualitativa do tipo descritivo exploratória com base em análises bibliográficas. Os resultados desta pesquisa evidenciam o descumprimento da legislação para o trabalho decente em muitas áreas rurais e indicam que ainda há trabalho escravo contemporâneo na maior parte dos estados brasileiros. Em relação ao estado de Goiás, constatou-se que no ano de 2008 foi a região do país com maior número de flagrantes de trabalhadores submetidos a escravidão contemporânea, em 2009 foram libertados 328 trabalhadores e em 2010 Goiás foi o terceiro estado do Brasil com maior número de situações de trabalho escravo. Destaca-se no combate à escravidão contemporânea, as atuações do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e, sobretudo, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel cujas fiscalizações sistêmicas tem por um lado “inibido” as ações de agentes escravizadores e, por outro, também evidenciado formas antagônicas ao trabalho decente.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea; Trabalhador Rural; Goiás.

Abstract

This paper addresses the issue of modern-day slavery, in particular the rural workers exploitation in Goiás. It is known that slave labor is the most serious form of labor exploitation, and analyze it is embarking on areas where dignity, freedom and legality do not exist. Situations that insist occur, not always accurate identification because of the different running modes this offense. National statistics show that 2,750 workers were found in conditions analogous to slavery in 2012. Victims are people of all ethnicities, with common characteristics, which protrude poverty and oppression. These workers end up losing their freedom and being subjugated by violence, debt, threats and fraud, and contemporary slavery covers a variety of violations of fundamental human and social rights under labor relations. This research aimed to highlight the characterization of modern-day slavery, focusing on the rural workers exploitation in Goiás For this, were sought to understand the historical evolution, the bibliographic production, legislation, treaties and international agreements on the contemporary slave labor, as well as contextualize and characterize the

slave labor in the state of Goiás, the methodology was qualitative descriptive exploratory research based on bibliographic analysis. These results highlight the failure of legislation to decent work in many rural areas and indicate that there is still contemporary slave labor in most states. In relation to the state of Goiás, it was found that in the year 2008 was the region with the largest number of employees subjected to flagrant contemporary slavery, 328 employees for 2009 and 2010 were released Goiás was the third largest state in Brazil with number of cases of slave labor. Stands in the fight against modern-day slavery, the actions of the Ministry of Labor, the Federal Public Ministry and, especially, the Special Mobile Inspection Group whose systematic checks have for "inhibited" next actions enslavers agents and other also evidenced antagonistic forms to decent work.

Keywords: Contemporary Slavery; Farm Worker; Goiás.



O Trabalho Escravo Contemporâneo no Meio Rural - Introdução

É no meio rural brasileiro onde situações de trabalho escravo contemporâneo mais se apresentam. É o que confirma Miraglia (2011, p. 130) ao apontar que “a escravidão contemporânea faz suas vítimas principalmente no meio rural. Esses trabalhadores são contratados para laborar, principalmente, nas atividades de pecuária, desmatamento, extração de madeira e produção de carvão”.

Corroborando esta perspectiva, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) anota que no ano de 2013, dos 197 casos identificados como de trabalho escravo contemporâneo, 128 ocorreram em atividades da agropecuária e 69 em atividades não agrícolas (CPT, 2013).

A escravidão contemporânea, para Schwartz (2008), está associada à perpetuação do sistema territorial e agrícola em que a escravidão negra estava inserida, sucedida pelo sistema semi-servil a que eram submetidos os primeiros colonos europeus.

O trabalho em condições análogas à de escravo, prestado nos centros urbanos, também tem ocorrido com frequência e ofende aos princípios basilares dos direitos humanos, da mesma forma, que o trabalho escravo rural, contudo, por possuir aspectos próprios, não será minuciado no desenvolvimento deste trabalho, considerando que a limitação proposta refere-se ao trabalho escravo rural.

A condição de vulnerabilidade do trabalhador rural, bem como seu histórico de restrição de preceitos jurídicos, o impedem de gozar o livre exercício do trabalho decente. Essa é a concepção de Sento-Sé:

Antes de mais nada, não podemos olvidar da triste sina que envolve o homem do campo brasileiro, particularmente aquele do Norte e Nordeste do país. Homem que coloca toda a sua esperança na lavoura, que aposta os seus sonhos na atividade agropecuária, quase sempre envolvendo uma cultura ou rebanho de subsistência, mas

que, na maioria das vezes, se vê ao desamparo, em face das intempéries da natureza e das dificuldades que enfrenta com a seca. Homem que vê faltar condições para suprir a sua família do mínimo necessário para a sua sobrevivência. Homem sem perspectivas e sem futuro (SENTO-SÉ, 2000, p. 43).

A fragilidade econômica e social como fator determinante para que o trabalhador rural seja alvo de exploração e de relações laborais sem as garantias legais, é notado por Schwartz (2008), ao apontar que os trabalhadores que se expõem com maior frequência às contratações irregulares são os migrantes, sendo que a extrema pobreza os leva à reincidência na condição de escravos contemporâneos.

Por outro lado, grandes fazendeiros e representantes de empresas multinacionais usufruem de incentivos governamentais, ampla infraestrutura e da riqueza dos recursos naturais, em total contraste com o cenário de pobreza e vulnerabilidade da população local. Corroborando esta perspectiva, Schwartz (2008) aponta que empresários rurais recorrem à mão de obra escrava para os desmatamentos, formação de pastagens, preparo do solo, produção de carvão e grandes plantações ou culturas de extensão.

Para Leonardo Sakamoto, ações isoladas de alguns empreendedores de áreas rurais, utilizam o trabalho escravo contemporâneo como mão de obra barata para garantir competitividade, veja:

O trabalho escravo contemporâneo utilizado em empreendimentos agropecuários e extrativistas no Brasil não possui uma estrutura mafiosa que garanta o abastecimento de mão de obra, [...] O que existe são ações, na maior parta das vezes pulverizadas e sem coordenação, sob responsabilidade dos próprios fazendeiros, seus gerentes, prepostos e “gatos”. [...] Considerando que esse tipo de mão de obra é usado para garantir competitividade ao produtor, a sua adoção representa, na prática, concorrência desleal com relação àqueles

que operam dentro de formas contratuais de trabalho (SAKAMOTO, 2011, p. 31-32).

Os trabalhadores rurais, geralmente, são atraídos por boas propostas de emprego e são encaminhados para locais distantes de seu domicílio e de difícil acesso. Já no ambiente onde se dará o labor, constata-se que estão impossibilitados de rescindirem a relação de trabalho, ao argumento de um suposto endividamento imposto como forma de privação da liberdade e servidão por dívida.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no período compreendido entre 2003 a 2013, prevaleceu, no Brasil, a pecuária como a atividade rural com o maior número de flagrantes de trabalho escravo contemporâneo. Conforme evidenciado no gráfico 1, dos 2.631 casos identificados por atividade, destaca-se a pecuária com o maior percentual de situações (53%) com o expressivo número de 1.394 casos, seguidos das áreas de lavouras (13%), carvão (10%) e desmatamento (5%), sendo “outras” (19%) o percentual para as demais atividades.

Corroborando esta perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005), em seu Relatório Global de 2005, apontou que nas áreas rurais brasileiras são encontrados os cenários típicos para a caracterização da escravidão contemporânea. Os trabalhadores são abandonados no meio da mata e impedidos de saírem do local em razão das longas distâncias até os centros urbanos mais próximos, de alegadas dívidas fraudulentas e da presença de guardas armados, ficando submetidos a trabalhos forçados e em condições degradantes.

O mencionado Relatório (OIT, 2005) chegou à estimativa de 25 mil pessoas mantidas sob condições análogas às de escravidão, principalmente nos estados do Pará e Mato Grosso. Para a OIT, a baixa oferta de emprego, o isolamento geográfico, a ausência do Estado e de instituições de proteção fizeram destas áreas um solo fértil para a exploração de trabalhadores. E ainda, que a maioria destes trabalhadores são vítimas de aliciadores de mão-de-obra, conhecidos como “Gatos”, que os recrutam nos

centros urbanos do nordeste do País, onde a pobreza e o desemprego são abundantes.

O aliciamento de trabalhadores rurais, geralmente, tem início pela ação de intermediários denominados de “gatos” e constitui-se em fraude à legislação trabalhista. Os proprietários rurais, visando furtrar-se de um vínculo empregatício, contratam a mão de obra dos “gatos” que arremetam os trabalhadores a serem submetidos a trabalho análogo ao de escravo, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime.

Outrossim, no que se refere ao recrutamento de mão de obra para a escravidão rural contemporânea, Neves (2012) anota que o aliciamento é ilícito em razão das seguintes características, que podem ser encontradas em conjunto ou separadamente: intermediação fraudulenta; contratação irregular (sem formalização do contrato e registro de CTPS); transporte em condições precárias; condições degradantes de trabalho; não fornecimento de transporte para o retorno ao local de origem; impedimento de rompimento do contrato de trabalho. No mesmo sentido Schwartz:

Se pretender retirar-se do trabalho, o obreiro será impedido sob a alegação de que está endividado e de que não poderá retirar-se antes de pagar o que deve. Muitas vezes, aqueles que reclamam dessas condições ou tentam fugir são vítimas de surras. No limite, perdem a vida (SCHWARTZ, 2008, p. 120).

No mesmo sentido, a conceituação e comentários acerca do trabalho escravo contemporâneo, no meio rural, apresentados por Sento-Sé:

Poderíamos conceituar trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive, quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação de seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro ao resilir o vínculo

quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (SENTOSÉ, 2000, p. 27).

Na visão de Delgado (2010, p. 368) “o campo não foi incluído no processo de organização do mercado de trabalho e do próprio modelo justabalhista inaugurado no país, entre 1930 e 1945”.

Sobre o trabalhador rural e suas normas de proteção, Barros (2009) observa que, embora o Brasil seja de economia tradicionalmente agropecuária, os trabalhadores na agricultura e pecuária foram praticamente excluídos da esfera normativa da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. A autora também destaca que apenas alguns direitos lhes eram devidos antes de 1973, somente o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 5.889/1973) estendeu aos empregados rurais quase todas as prerrogativas jurídicas da CLT. E, finalmente, com a Constituição Federal de 1988 empregados rurais e urbanos foram equiparados.

Contudo, não é difícil encontrarmos, ainda hoje, em nosso país, trabalhadores rurais sendo submetidos a exaustivas jornadas de trabalho, sem intervalos para descanso e alimentação, com condições degradantes de trabalho, tendo que permanecer em alojamentos precários e insalubres, laborando sem receber sequer os direitos básicos como salário, registro em Carteira de Trabalho, repouso semanal remunerado, 13ºsalário e férias.

Em meados do século XX, o desenvolvimento da economia brasileira pela exploração das riquezas naturais e o povoamento de áreas ainda não habitadas, sobretudo na Amazônia, se deu com a considerável utilização de mão de obra escravizada de forma ilegal, clandestina, abusiva e fraudulenta. Situação que, em menores proporções, ainda podemos encontrar neste início da segunda década do século XXI.

A Escravidão na Amazônia

O primeiro grande empreendimento ocorrido no Brasil, após a abolição da escravidão negra, ocorreu no ciclo da borracha, com desbravamento da Amazônia e a utilização da mão de obra de nordestinos e índios. Como as seringueiras espalhavam-se por toda a vasta extensão da floresta, os trabalhadores eram obrigados a adentrarem cada vez mais na mata selvagem, vivendo isolados e com péssimas condições de higiene, moradia e alimentação, situação causadora de inúmeras doenças e mortes.

No entender de Palo Neto (2008), os trabalhadores foram vítimas de superexploração pelos donos dos seringais, vivendo em condições análogas à de escravos, envolvidos por supostas dívidas e trabalhando sob ameaça e vigilância armada. Corroborar essa mesma perspectiva Mesquita:

Hoje, a conotação para trabalho escravo é outra, mas o significado é o mesmo: a exploração pelo poder econômico do homem, oprimido pela falta de opções, de profissão, de expectativas e pela miséria. [...] Nas fazendas da Amazônia, essa prática tem suas peculiaridades. É a relação de trabalho que submete o trabalhador a trabalhos forçados; a jornadas exaustivas; a condições degradantes de trabalho, ou ainda a restrições de locomoção, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto (MESQUITA, 2011, p. 114).

Segundo Martins (1997), a extração do látex foi importante fonte de riqueza para a Amazônia, mas, a partir da década de 1960, com o estabelecimento do regime militar, que a expansão da fronteira agrícola na Amazônia brasileira se intensificou. Tal processo de expansão foi contínuo e violento, ainda que minimizado pelo restabelecimento do regime democrático em 1985.

Em 1966, o Governo Federal, preocupado com o interesse internacional sobre a Amazônia e visando preservar a unidade nacional, criou o Banco da Amazônia e o Fundo para Investimento e Desenvolvimento da Amazônia, todos decorrentes da campanha para povoar a região, que gerou o slogan: “integrar para não entregar”. As empresas que queriam fazer

jus aos benefícios fiscais tinham que desmatar o terreno, fazendo-se necessário a utilização de grande quantidade de mão de obra, inexistente na região. Restando a essas empresas importar mão de obra de outras regiões do Brasil.

Na análise de Palo Neto (2008), os trabalhadores de regiões pobres do Norte e Nordeste do país, foram trazidos à Amazônia sob promessas de bons salários e melhoria de vida, mas quando os mesmos chegavam ao local de trabalho a situação era bem diversa da prometida, iniciando-se um ciclo de abusos e exploração do trabalhador que, em razão de dívidas, era obrigado a manter-se no local. Situação, não raro, encontrada ainda nos dias atuais.

Dos relatos de Figueira (2004) extraiu-se que, principalmente a partir dos anos de 1960, entidades e funcionários de órgãos públicos, ao se referirem a um modelo de trabalho involuntário, temporário, sob coerção e com o pretexto da dívida, utilizavam a denominação “trabalho escravo”. O autor ainda aponta que, neste mesmo período, muitos empreendimentos agropecuários se instalaram na Amazônia, especialmente em municípios do sul do Pará, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, incentivados pelo governo, através da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAN).

No mesmo sentido, tem-se em Schwarz, (2008), que desde a década de 1960, o Departamento de Polícia Federal já atuava sobre o tráfico de trabalhadores em áreas rurais. Para o autor, o Estado de Goiás ganhou destaque na mesma época:

O Departamento de Polícia Federal encaminhou, a um juiz Federal, um relatório sobre o tráfico de escravos e o aliciamento de peões na cidade de Mozarlândia, leiloados por fazendeiros ao preço de setenta e seis cruzeiros cada. (SCHWARZ, 2008, p. 141).

A prática da escravidão por dívidas que ocorreu com muita frequência na região amazônica, pela dificuldade de obtenção de provimentos no

meio da floresta, ficou conhecida por “aviamento”. Denominação utilizada para uma forma de exploração de mão de obra que recai em trabalho análogo à escravidão, já que os trabalhadores ficam obrigados a permanecer nas propriedades em função de dívidas fraudulentas e superfaturadas.

O aviamento é um mecanismo no qual o dono do barracão de mercadorias (geralmente o proprietário das terras) as fornece como forma de adiantamento ao trabalhador, que efetua o pagamento com a prestação dos serviços. Entretanto, a conta nunca acaba e o trabalho prestado é sempre insuficiente para quitar o débito, gerando uma dinâmica de endividamento e submissão. Sento-Sé empresta o seguinte entendimento:

Ou seja, é a hipótese em que uma parte se aproveita da sua posição de superioridade sobre a outra com o fito de angariar, em seu benefício, vantagens excessivas, que comprometem os deveres de lealdade e colaboração, bases da boa-fé, ou mais ainda, aniquilam a relação de equivalência objetiva que fundamenta o princípio da justiça contratual. O resultado será sempre uma situação de grave desequilíbrio entre os direitos e as obrigações de uma e outra parte (SENTO-SÉ, 2000, p. 53).

Aponta Sutton (1994) que, entre 1960 e 1970, começaram surgir as primeiras denúncias de trabalho em condições análogas as de escravo no Brasil. O período coincide com a expansão da fronteira agrícola na Amazônia, pelo sul por Mato Grosso e Pará, e o desenvolvimento econômico proposto pelo governo militar para aquela região. Segundo a autora, grandes empresas multinacionais se beneficiaram das isenções e subsídios propostos pelo governo federal do Brasil e foram estas mesmas empresas que subcontrataram grande número de trabalhadores para desmatar suas propriedades. Muitas destas empresas foram denunciadas por manterem seus trabalhadores em condições de escravidão contemporânea (FIGUEIRA, 2004; SUTTON, 1994).

Na frente de expansão amazônica havia uma grande discrepância entre a riqueza e tecnologia das fazendas (expropriadoras de mão de obra) e

o estado de absoluta miséria em que viviam os trabalhadores e também a população dos povoados vizinhos. O que foi observado por Martins:

A recente expansão da fronteira mostrou isso de maneira muito clara. Práticas de violência nas relações de trabalho, como a escravidão por dívida, próprias da história da frente de expansão, são adotadas sem dificuldade por modernas empresas da frente pioneira. Pobres povoados camponeses da frente de expansão permanecem ao lado de fazendas de grandes grupos econômicos, equipadas com o que de mais moderno que existe em tecnologia (MARTINS, 1997, p. 175).

A pesquisa bibliográfica presente aponta que, nas regiões onde a agricultura estava em processo de expansão de mercado, foi onde ocorreu maior incidência de trabalho em condições análogas à escravidão. A necessidade de ampliação da área cultivada para atender a demanda foi, e continua sendo, a causa dos grandes desmatamentos e, consequentemente, da utilização de mão de obra com custos bem baixos (entenda-se por escrava), a fim de otimizar os lucros e a competitividade no mercado às custas da exploração do trabalhador rural (SAKAMOTO, 2008; SENTO-SÉ, 2000; SCHWARZ, 2008).

O governo brasileiro, com o intuito de povoar a região amazônica, financiou vários empreendimentos de grandes dimensões. Contudo, não se preocupou em condicionar os benefícios oferecidos ao cumprimento da legislação trabalhista e ambiental, resultando em várias ocorrências de trabalho escravo e degradação ambiental, cujos resquícios ainda marcam a nação Brasileira. Pode-se encontrar aporte em Miráglia (2011, p. 131) que afirma: “A situação do Norte do Brasil é uma lembrança evidente – e que deveria servir de exemplo para os governantes pátrios do que acontece quando o poder e autoridade são entregues aos detentores do capital e o Estado se ausenta”.

As denúncias de superexploração do trabalhador na região amazônica não pararam. Nesse sentido, Sutton (1994) indica que, no período compreendido entre 1989 e 1990, a Comissão Pastoral da Terra (que já vinha acompanhando o problema do trabalho escravo no Brasil) denunciou 20 casos envolvendo 2.196 pessoas, e que, de 1991 a 1993, as denúncias foram de 64 casos, envolvendo 35.909 pessoas. A autora argumenta que o aumento pode ter ocorrido em razão da maior eficiência na coleta dos dados e da inclusão de fiscalização do Ministério do Trabalho em outras atividades econômicas como o carvão, além do desmatamento. O fato é que a quantidade de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravos foi relevante.

Também com aporte em Sutton (1994, p. 25-26), constata-se que em 1993, questionado sobre um relatório do Comitê da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a escravidão no Brasil, o Ministro do Trabalho, Walter Barelli, afirmou: “Temos que reconhecer que isto existe e tomar providências. Essa é a maior mancha na história brasileira”. A partir do reconhecimento das autoridades brasileiras da existência de trabalho escravo no Brasil, a comunidade internacional passou a sentir mudanças nas atitudes governamentais, que até então eram de negação.

O estado do Pará continuou com um número expressivo de denúncias de casos de escravidão. Conforme pesquisa realizada por Ricardo Rezende Figueira e Adriana Freitas, trabalhadores de diferentes regiões do país eram aliciados, atraídos por promessas de emprego e migravam para o Pará. Ratificando, Figueira e Freitas (2011), destacam que entre 1995 e 2007 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – GM/MTE realizou 503 fiscalizações no Pará e encontrou trabalho escravo em 116 unidades de produção, ou seja, em 44,44% das fazendas do Pará.

Nas propriedades rurais, os aliciados eram informados que só poderiam ir embora quando pagassem as despesas com a viagem, alimentação e até os instrumentos de trabalho adquiridos na cantina da própria fa-

zenda, onde os preços eram superfaturados, extrapolando o salário prometido. O trabalhador, longe de casa e no meio da mata, fica totalmente vulnerável a todo tipo de exploração e abusos. É a prática conhecida como escravidão por dívida e utilizada ainda nos dias de hoje, em diversas regiões do Brasil.

Schwarz (2008) relata que no ano de 2003, passados dez anos da primeira declaração brasileira assumindo a existência de trabalho escravo no país, no primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi reconhecido formalmente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a responsabilidade do Brasil por violações a direitos humanos, relacionadas às manifestações de escravidão contemporânea. Mencionado reconhecimento está diretamente relacionado ao caso do trabalhador José Pereira, que foi submetido, em uma fazenda no estado do Pará, a trabalho em condições análogas à escravidão, sofreu tentativa de homicídio, perdeu um olho, mas só conseguiu atenção das autoridades brasileiras, quando seu caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. É o que ver-se-á a seguir.

O Caso José Pereira

José Pereira Ferreira foi um dos exemplos entre milhares de trabalhadores rurais escravizados no Brasil, entretanto, como seu caso foi acompanhado pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro de Justiça e Direito Internacional, acabou ganhando notoriedade, por ter sido apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Enquanto o caso estava aos cuidados de autoridades brasileiras, nenhum responsável havia sido punido pela violação aos direitos humanos, sofrida por José Pereira. Apenas quando a comunidade internacional foi acionada é que o Estado brasileiro tomou providências, incluindo o reconhecimento, em 2003, de culpa pela negligência com o caso e da existência, no país, de formas de trabalho análogas à escravidão.

No ano de 1989, aos 17 anos, José Pereira Ferreira, foi aliciado em uma pensão em Xinguara e acabou escravizado na Fazenda Espirito Santo,

atual município de Sapucaia, no Pará. Sakamoto (2004) relata que, alguns dias depois, José Pereira conseguiu fugir dos maus tratos e das condições precárias em que trabalhava e vivia na fazenda. Entretanto, durante a fuga, realizada em companhia de um jovem de apelido “Paraná”, que também trabalhava na fazenda, foram emboscados por empregados da fazenda. Tiros mataram “Paraná”, a seguir, ordenaram que José Pereira andasse e lhe atiraram pelas costas, o tiro atingiu o olho e ele se fingiu de morto. Os dois foram enrolados em uma lona e jogados na rodovia em frente a uma fazenda, na qual José Pereira pediu socorro, sendo levado a um hospital em Xinguara.

Segundo Sutton (1994), José Pereira passou por quatro hospitais, mas acabou perdendo o olho direito. Seu caso chegou até o padre Ricardo Rezende Figueira, que foi quem o convenceu de denunciar as condições de trabalho análogas à escravidão na fazenda para que os demais trabalhadores fossem soltos. Em 30 de outubro de 1989, a Polícia Federal compareceu à Fazenda, libertou os trabalhadores, multou o proprietário, abriu inquérito para apurar as acusações de trabalho escravo, a morte de “Paraná”, cujo corpo não foi encontrado, e as lesões causadas a José Pereira.

No ano de 2004, transcorridos mais de quatorze anos do ocorrido, em entrevista concedida ao repórter Leonardo Sakamoto, por ocasião do recebimento de indenização federal no valor de cinquenta e dois mil reais, José Pereira lembrou como era o trabalho na fazenda Espírito Santo. Afirmou que trabalhavam com o acompanhamento de vigias armados de espingarda calibre 12, que dormiam trancados em um barracão de lona preta cercado de palha, que se alimentavam com arroz, feijão e, eventualmente, carne. José Pereira revelou, ainda, que o aliciador “gato”, dizia que os trabalhadores estavam devendo muito, contudo, nunca obtinham quaisquer informações, nem sobre o valor que iriam receber pelo labor nem de quanto valiam as mercadorias que compravam no barracão da fazenda. Que trabalhavam fazendo roça e eram impedidos de andar pela fazenda (SAKAMOTO, 2004).

Os fatos relatados por José Pereira, relacionados à forma de submissão dos trabalhadores ao labor, tais como a negação ao pagamento pelos serviços prestados, a restrição da liberdade pelo fato dos mesmos dormirem trancados e serem impedidos de se locomoverem pela fazenda e a vigilância armada, são características de trabalho em condições análogas à escravidão.

Ressalta Schwarz (2008), que duas entidades não governamentais acompanhavam o caso: a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). Como o crime não havia sido punido no Brasil, em razão de prescrição retroativa, decorrente do grande transcurso de tempo entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia à Justiça, as duas entidades revelaram à comunidade internacional a desídia do Estado brasileiro e o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Ainda sob a visão de Schwarz (2008), o Brasil, com o objetivo de encerrar a demanda, firmou acordo perante a Corte Interamericana se comprometendo a tomar várias medidas destinadas ao combate das formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil. Referido acordo deu origem ao Pano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e também foi decisivo para que o nosso país se atentasse mais às questões relativas à violação de direitos humanos.

O caso José Pereira demonstra a vulnerabilidade do trabalhador brasileiro diante de atuações criminosas de tomadores de serviços, fortalecidos pela impunidade decorrente do descaso das autoridades brasileiras. Tem-se apoio em Palo Neto:

Esse caso é uma demonstração da crueldade do tratamento a que trabalhadores têm sido submetidos, bem como do sentimento de impunidade que predomina entre aqueles que cometeram os diversos crimes relatados. A dimensão da propriedade e a inexistência do poder público atuando no local por meio de fiscalização facilita esse

tipo de comportamento. Os trabalhadores ficam abandonados à própria sorte e ficam à mercê daqueles que os contrataram (PALO NETO, 2008, p. 53-55).

Durante os grandes desmatamentos na região amazônica, houve muitas denúncias de cativeiros nos quais os trabalhadores eram submetidos a condições de trabalho e moradia degradantes e desumanas, além de vários casos de agressões físicas, morais, chantagens, torturas e até assassinatos.

Nessa perspectiva, Sutton (1994), aduz que entre as décadas de 1980 e 1990, no sul do Pará, foi constatada a morte de 53 trabalhadores em tentativas de fugas de fazendas. Contudo, a autora acredita que o número real foi bem maior, tendo em vista relatos não confirmados da existência de cemitérios clandestinos dentro das fazendas, nos quais os trabalhadores eram enterrados sem qualquer registro oficial.

As grandes extensões de terras de um único proprietário tornam as fazendas isoladas e distantes das cidades, facilitando práticas criminosas de exploração de mão de obra. O caso de José Pereira não foi o único, e entende-se que, infelizmente, não será o último.

Denúncias de escravidão e violência no meio rural - Século XX

Nas últimas décadas do século XX, com a liberdade de imprensa retomada e as inovações trazidas com a Constituição Federal de 1988, o Brasil se deparou com diversas denúncias de escravidão e violência, no meio rural.

As formas de conduta utilizadas pelos proprietários das terras e seus prepostos para com os trabalhadores rurais foram desumanas, degradantes e criminosas. Assim, pelo relato daqueles que conseguiram fugir, a nação brasileira se deu conta de que, transcorridos um século da abolição da escravatura, ainda existia no Brasil trabalhadores em situação semelhante ou até em piores condições que os escravos do século passado.

Apresentar-se-ão alguns casos emblemáticos, ocorridos no período acima referido, com o intuito de demonstrar até que ponto a força do capital prevaleceu sobre a dignidade da pessoa humana.

Segundo Sutton, (1994), em 1980, o jornal Estado de São Paulo noticiou o caso do trabalhador Edval Pinto, ocorrido em uma fazenda no Pará, pertencente ao Banco Bradesco, na qual foi espancado ao tentar fugir, chegando a ter que ser internado em um hospital.

Edval relatou à CPT que os trabalhadores da referida fazenda eram constantemente submetidos a chicotadas, socos e chutes. E que havia, ainda, um castigo pior chamado de “tronco” no qual o trabalhador era amarrado, por até 3 dias, à um tronco oco de angelim dentro do qual se colocam restos de comida atraindo formigas e insetos. Em 1984, na mesma fazenda, através de denúncias, uma batida policial resgatou 29 (vinte e nove) trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Nas obras de Sento-Sé (2000) e Sutton (1994), destaca-se outra situação de extrema violência e crueldade, que ficou conhecida como “vão da morte”, ocorrida nos últimos anos da década de 60, também em fazenda do banco Bradesco, conhecida por Reunida Taina Recan.

Os trabalhadores eram espancados com uma corda encharcada d'água, a seguir eram obrigados a equilibrar-se em cima de tábuas colocadas na carroceria de camionetas, sem ter local para apoiar-se, exceto nos lados do veículo, nos quais tinham que segurar-se com as mãos. Algum preposto da fazenda, geralmente o administrador, dirigia a camioneta em alta velocidade, morro abaixo, e os trabalhadores que não conseguiam se equilibrar acabavam sendo lançados por cima das árvores.

Assevera Sutton (1994), que em Paragominas (PA), na Fazenda São Judas Tadeu, no ano de 1988, a Polícia Federal ao libertar trabalhadores escravizados, encontrou grilhões aos quais os mesmos eram acorrentados à noite. Os libertos também descreveram que um dos castigos aos quais eram submetidos consistia em subir, ameaçados por homens armados

com escopetas, até os galhos mais altos das árvores, que então eram cortadas, derrubando-os ao chão em meio aos galhos.

Relata Sento-Sé (2000), que no ano de 1997, na cidade de Barreiras, no estado da Bahia, foi constatada a seguinte situação: seis trabalhadores aliçados por um “gato” para laborar na Fazenda Caliendra foram submetidos a trabalho forçado e maus tratos, sem receber qualquer tipo de pagamento. Os trabalhadores decidiram fugir, mas como a fazenda estava localizada à 170 Km da cidade mais próxima, tiveram que percorrer todo este caminho passando fome, sede, além do esgotamento físico e toda sorte de perigos. Um dos trabalhadores, Sr. Expedito, não resistiu à caminhada, vindo a falecer na metade do caminho.

Outro caso de trabalho escravo contemporâneo aliado à violência é descrito por Sento-Sé (2000), na cidade de São Felix do Xingu - Pará, em março de 1999, o GEFM e a Polícia Federal libertaram da Fazenda Maciel II, cento e cinquenta trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos. Estavam três meses trabalhando na derrubada de sete mil hectares de florestas, sem receber qualquer espécie de pagamento.

Os libertos informaram que seguranças da propriedade os ameaçavam de morte, em caso de tentativa de fuga, e ainda, que quando questionavam sobre o pagamento eram informados de que a dívida com alimentação era maior do que a remuneração a receber.

Além das crueldades e barbáries cometidas pelos agentes escravizados, nos chama a atenção o paradoxo existente entre o nível elevado de tecnologia e capital das fazendas denunciadas e as condições de extrema miséria em que lá viviam os trabalhadores rurais escravizados.

Diante do estudo realizado sobre a escravidão contemporânea na fronteira amazônica e dos casos ora relatados, tem-se fortes indícios de que a expansão agropecuária ocorreu através de incentivos fiscais do governo e da modernização de equipamentos se contrapondo à utilização do método arcaico de apropriação do homem trabalhador.

O trabalho escravo contemporâneo, em semelhança à escravidão já abolida, tem em comum a visão do homem trabalhador como um mero objeto de lucro para o tomador de serviços. A população rural brasileira, ainda subserviente ao domínio do poderio econômico, acaba tornando-se extremamente vulnerável às práticas abusivas e expropriatórias, mesmo após o advento do século XXI.

A economia e a tecnológica evoluíram, mas as relações sociais e laborais ainda são retrógradas. Neste sentido, a professora da Universidade Federal do Pará, Mesquita (2011), discorre:

Em essência, o agronegócio significa a perpetuação da grande propriedade latifundiária baseada na exploração de relações pré-capitalistas de produção. Ele prova que o capitalismo que se desenvolve de forma tardia nos países coloniais e semicoloniais na época do imperialismo, longe de destruir as velhas estruturas e relações sociais existentes, incorpora-as e as incrementa como reserva imperialista e da grande burguesia local. Neste sentido, o fenômeno da escravidão moderna surge no seio do sistema capitalista de produção, em que predomina a racionalidade econômica do cálculo que visa a otimização e a maximização de seus lucros. Ou seja, os trabalhadores que vivem no limite do assalariamento normal, trabalham em atividades inseridas, ainda que, marginalmente, em setores e processos modernos da economia capitalista (MESQUITA, 2011, p. 117).

Apresentar-se-ão, a seguir, as principais políticas públicas brasileiras para o enfrentamento do fenômeno, a forma com a qual o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal tem caracterizado e combatido o trabalho escravo contemporâneo em Goiás, e ainda o número de investigações e de ações criminais propostas pelo Ministério Público Federal.

As Principais Políticas Públicas para a Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo

Desde o reconhecimento, em 1995, pelo governo brasileiro, da prática do trabalho em condições análogas à escravidão, o Ministério do Trabalho e Emprego, que é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com finalidade de combater o trabalho escravo e o infantil, e o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GER-TRAF).

No lecionar de Neves (2012), o Decreto nº 4.552/2002 instituiu o Regulamento da Inspeção do Trabalho que autoriza os auditores-fiscais do trabalho a ingressarem livremente em todos os locais de trabalho, lavrar autos de infração e aplicar multas, entre outras prerrogativas. Especificamente no combate ao trabalho escravo contemporâneo, a fiscalização é realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cujas ações ocorrem no âmbito nacional e de forma planejada, conforme regulamentado pela portaria nº265/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segundo Cortez (2013) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2010) as operações de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) também contam com a participação de outras instituições como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal e, em algumas situações específicas, membros do Ministério Público Federal, IBAMA e INCRA.

Corroborando a mesma perspectiva Villela (2008) nos orienta sobre o eixo fundamental de atuação do GEFM:

O eixo da política antiescravista é a repressão ao trabalho escravo. Coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, o Grupo é constituído, hoje de sete equipes, integradas por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal (PF) e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em certas circuns-

tâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) [...] A finalidade precípua das operações é retirar os trabalhadores dos locais em que se encontram, assegurar-lhes o recebimento das verbas trabalhistas devidas e, por meio de relatórios circunstanciados, acionar outros poderes para as demais providências cabíveis. (VILLELA, 2008, p. 143).

A atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é baseada, principalmente, em denúncias de organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, ou ainda, do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, e das próprias Superintendências Regionais do Trabalho (SRTE's).

No gráfico abaixo, apresenta-se a última atualização do Ministério do Trabalho e Emprego (2013) no que se refere ao número de operações de fiscalização realizadas pelo GEFEM, em unidades da federação brasileira, no ano de 2013, e o correspondente número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão.

A análise dos dados indica que Goiás está entre os estados com maior incidência de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea, ocupando o quinto lugar com 133 trabalhadores resgatados. Minas Gerais ocupou o primeiro lugar com 446 trabalhadores, São Paulo o segundo com 419, o estado do Pará o terceiro lugar com 141 resgatados e a Bahia 135 trabalhadores resgatados.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (2013), em 2013 houve um recorde em ações fiscais e o resgate de 2.063 trabalhadores em situação análoga à de escravo, sendo que, destes, 1.068 estavam no meio urbano. Segundo a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Mi-

nistério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), a novidade é que, pela primeira vez no histórico das ações fiscais, um número acima de 50% do total de trabalhadores resgatados.

No campo das ações assistenciais, Villela (2008) e o MTE (2008) apontam que, se a situação exigir (geralmente quando o empregador não cumpre as obrigações trabalhistas imediatamente), o Ministério do Trabalho e Emprego, oferece aos trabalhadores resgatados, o custeio de alimentação, alojamento e transporte ao local de origem.

Outra medida assistencial, adotada pelo governo federal, foi decorrente da Lei nº 5.864/2002 que prevê a inserção no seguro-desemprego do trabalhador resgatado de condição análoga à escravidão. O trabalhador liberto tem direito a três parcelas, de um salário mínimo cada, competindo aos auditores-fiscais do trabalho efetuar, por ocasião do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais para a concessão do benefício, que poderá ser recebido pelo liberto na rede bancária. Segundo o MTE (2008), no ano de 2007, o percentual de 92% dos trabalhadores resgatados recebeu o seguro-desemprego.

Em 2003, o Governo Federal lançou o plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, contendo 76 ações que pronunciam as atribuições dos órgãos públicos e da sociedade civil no enfrentamento da escravidão contemporânea.

Também no ano de 2003, com a transição de governos, foi criada pelo Governo Federal a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em substituição ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). Tratando-se de um órgão colegiado, composto por ministros de diversas pastas e por representantes de entidades não governamentais, com objetivo principal de monitorar a execução do Plano Nacional.

Segundo Villela(2008) e MTE (2008), o Ministério do Trabalho e Emprego criou, através da portaria nº 540/2004, o Cadastro de Empregadores

Infratores, formado por pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização na prática do trabalho em condições análogas à escravidão. Conhecida popularmente como “lista suja” o cadastro é atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado a Ministérios, bancos públicos e privados e à sociedade civil para que cada instituição adote as medidas no âmbito de sua competência.

Em 2008 foi lançado o 2º plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE, contando com 66 ações que objetivam a prevenção e a punição desse crime. Entre as ações, está a proibição de acesso a créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento aos empregadores relacionados no cadastro daqueles que utilizam mão de obra escrava.

O empregador só é incluído na “Lista Suja”, após o final do processo administrativo, advindo de fiscalização, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório. O infrator é monitorado pelos dois anos seguintes, e se, neste período, todas as multas, débitos trabalhistas e previdenciários forem quitados, bem como, não houver reincidências, o nome é retirado do cadastro. A atualização da “Lista Suja” é regulada pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que atualmente, disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Segundo mais recente atualização do referido Cadastro, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2013, o estado de Goiás se destaca, negativamente, ficando em 3º lugar na colocação dos estados com maior número de empresas envolvidas com trabalho escravo no ano de 2013 (MTE, 2013). Da mencionada lista de 2013, que é composta de 579 nomes, entre pessoas físicas e jurídicas, Goiás teve 8,46% dos inscritos, ficando atrás apenas do Pará, com 26,08% dos inscritos, seguido por Mato Grosso com 11,23%.

Outra iniciativa de destaque na legislação antiescravista foi a Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001 que propõe nova redação ao artigo

243, da Constituição Federal/1988, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais. A inovação proposta estende a expropriação, sem direito à indenização, também para as terras onde, comprovadamente, tenham ocorrido situações de exploração de mão de obra análoga à escravidão. Segundo a PEC, as propriedades confiscadas serão destinadas ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária, ou no uso social, como programas de habitação popular.

Popularmente conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”, tramita no Senado como PEC 57/A-99 e na Câmara dos Deputados como PEC 438/2001, a Proposta de Emenda à Constituição tramita há quase quinze anos no Congresso Nacional, já foi aprovada, em segundo turno, na Câmara dos Deputados e retornou ao Senado, sua casa iniciadora, para ser votada.

No Senado, a bancada ruralista apresentou proposta para nova definição do conceito de trabalho escravo, antes de se aprovar a PEC, sob o argumento de que o simples descumprimento de legislação trabalhista não pode ser considerado trabalho escravo. A proposta retira da definição de trabalho escravo a sujeição do trabalhador a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, somente ficando caracterizado o mesmo quando houver trabalho forçado, restrição da liberdade, coação por dívida ou apropriação de objetos pessoais.

Para o deputado federal Claudio Puty, que já foi presidente da CPI do Trabalho Escravo, a alteração no conceito seria um retrocesso, já que a maioria dos casos atuais se refere à jornada exaustiva e trabalho degradante:

Será um enorme retrocesso se essa proposta for aprovada. Hoje 90% das ocorrências de trabalho escravo no Brasil são casos de jornada exaustiva e trabalho degradante. Não se trata apenas de imposição de horas extras ou trabalho em local cujas instalações estão em pés-

simas condições; trata-se de pessoas que comem com os animais, bebem água fétida e trabalham exaustivamente, até ter a saúde deteriorada (PUTY, 2013, online).

Em 27.05.2013, por unanimidade, com 59 votos favoráveis no primeiro turno e 60 no segundo, o Plenário do Senado aprovou PEC do Trabalho Escravo, que segue para promulgação dia 05.06.2013. Dessa forma, aplicação da medida de expropriação, dependerá ainda de regulamentação, em lei específica, depois de aprovação de uma subemenda no Plenário.

A votação da PEC só foi possível depois que os senadores alteraram o texto para condicionar a aplicação da lei a um projeto de regulamentação que deverá tratar da exata definição do que seja trabalho escravo, pois a PEC não optou pela conduta tipificada no art. 149, do CP: “redução à condição análoga à de escravidão”, e sim, por “exploração do trabalho escravo”.

Para Sakamoto (2013), uma batalha se completa com a aprovação da PEC 438/2001, mas outra se inicia para garantir que o conceito de trabalho análogo ao de escravo, base do atual combate a esse crime, não seja dilapidado durante a regulamentação da emenda.

A atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal no combate ao trabalho escravo contemporâneo

O Ministério Público tem, entre suas atribuições constitucionais, a de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis. No entender de Simón e Melo(2006), o Ministério Público do Trabalho busca combater práticas que violem direitos difusos e coletivos do cidadão trabalhador. Na luta pela erradicação do trabalho escravo, a instituição utiliza-se de procedimentos investigativos, tais como os inquéritos civis, para apurar a existência de situações de trabalho análogo ao de escravo. Comprovada a prática, o MPT proporá, perante a Justiça do Trabalho, Ação Civil Pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e também Ação Civil

Coletiva buscando resguardar os direitos individuais dos trabalhadores libertados em determinada operação de fiscalização.

Tem-se em Neves (2012) a especificação das diferenças entre as duas Ações, já que uma refere-se à indenização pelo dano causado à sociedade, enquanto outra é destinada ao pagamento dos direitos individuais dos trabalhadores submetidos à escravidão:

Em se tratando de caso de trabalho escravo, na Ação Civil Pública, o MPT requer, basicamente: indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertida para o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) ou para outro órgão ou entidade localizada na área do resgate; condenação em obrigações de fazer e não fazer [...] Já a Ação Civil Coletiva é destinada à reparação das violações aos direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que são identificáveis individualmente, referindo-se à indenização daqueles trabalhadores específicos que foram resgatados em virtude da submissão à condição análoga à de escravo e que tiveram seus direitos negados; nesse caso, a indenização é destinada aos próprios trabalhadores. (NEVES, 2012, p. 104-105).

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, é outro instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho que poderá propor, ao empregador que for flagrado submetendo trabalhadores à escravidão contemporânea, a reparação dos danos causados aos trabalhadores através do pagamento de obrigações trabalhistas, indenizações estabelecidas pelo MPT e o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. Os TAC's possuem cláusulas prevendo a aplicação de multas, execução perante a Justiça do Trabalho e o ajuizamento de Ações Civis Públicas e Coletivas.

O Ministério Público do Trabalho possui uma Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) que é responsável pelo planejamento de atuação da instituição no combate ao trabalho escravo. Referida coordenação estabeleceu as Orientações de números 03 e 04, que

esclarecem, na prática, quais situações presentes em uma relação laboral que se enquadrariam nos termos “jornada exaustiva” e “trabalho degradante”, facilitando a interpretação do art. 149, do Código Penal, que caracteriza o crime de redução de alguém à condição análoga à escravidão.

Como demonstrar-se-á no próximo item da presente dissertação, a maioria dos flagrantes de trabalho escravo no estado de Goiás referem-se às péssimas condições de trabalho e a jornadas exaustivas impostas ao trabalhador, constituindo-se em verdadeiros atos atentatórios à dignidade do trabalhador. Dessa forma, as orientações números 03 e 04 da CONAETE corroboram para a caracterização e enquadramento dos casos flagrados como formas de trabalho escravo contemporâneo. Vejamos, na íntegra, as esclarecedoras orientações:

- Orientação nº 3 da CONAETE: “Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

- Orientação nº 4 da CONAETE: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Quanto ao Ministério Público Federal, geralmente, não há participação da instituição, de forma direta, nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que fica ao encargo da Polícia Federal. Neves (2012) aponta que o MPF atua a partir do recebimento dos Inquéritos da Polícia Federal e dos relatórios de fiscalização do GEFM, que são utiliza-

dos como meios de prova para a apresentação das denúncias junto à Justiça Federal. Para Castilho (2008) as denúncias, se aceitas, vão gerar ações penais relativas a crimes contra a organização do trabalho.

A Nota Técnica, divulgada em janeiro de 2013, pela 2ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, referente à quantidade de investigações em andamento, inquéritos policiais, ações penais e processo em fase de execução criminal autuados nos anos de 2010 até 2013, permite a extração de dados relevantes para presente pesquisa.

Em todo o Brasil, são 2.232 investigações em andamento, referentes aos crimes relacionados à prática de trabalho escravo, ou seja, que abrangem os crimes previstos nos artigos 149, 203 e 207, do Código Penal Brasileiro, relacionadas aos crimes de redução à condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhador.

O Pará foi o estado onde ocorreu o maior foco da prática do crime previsto no artigo 149, do CP (redução à condição análoga a de escravo) com 295 investigações em andamento. O estado de Goiás possui 75 investigações em andamento. A Nota esclarece que os critérios utilizados para gerar as Investigações foram procedimentos administrativos, peças informativas, procedimentos investigatórios criminais e inquéritos civis públicos.

No que se refere à quantidade de ações penais autuadas no estado de Goiás, a Nota Técnica informa que no ano de 2010 foram 02 (duas) ações penais, em 2011 a quantidade de ações penais elevou-se para 08 (oito), em 2012 apenas 02 (duas) ações e em 2013 foram 08 (oito) ações penais autuadas.

A título de comparação, o estado do Pará, que lidera todos os dados estatísticos sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, no mesmo período (2010 a 2013), teve, respectivamente, a quantidade de 14 (quatorze), 50 (cinquenta), 44 (quarenta e quatro) e 18 (dezoito) ações penais autuadas.

O que todos os estados brasileiros têm em comum é o fato que, desde 2010, ninguém começou a cumprir pena no Brasil pelo crime de reduzir um trabalhador à condição análoga à escravidão.

Segundo a subprocuradora-geral da República Raquel Dodge (2013, online), que coordena a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, responsável por questões criminais e controle da atividade policial: “a morosidade do Judiciário favorece a impunidade nesses casos”. Enfatizando que não há execução das penas porque os condenados recorrem e os processos não chegam ao fim.

Considerações sobre Trabalho Escravo Rural Contemporâneo no Estado de Goiás

O século XXI se inicia, e o estado de Goiás, no ano de 2008, foi a região do país com o maior número de flagrantes de trabalhadores submetidos a condições análogas a escravidão, registrando o total de 867 pessoas libertadas em operações de fiscalização da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2009).

Os trabalhadores libertados são normalmente migrantes oriundos, principalmente, das regiões nordeste e de Minas Gerais. São pessoas que se sujeitam a condições de trabalho precárias para sustentar suas famílias. Em Goiás, segundo dados da Campanha Nacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Combate ao Trabalho Escravo, só em 2010, o estado foi responsável pela libertação de 29% do total de trabalhadores resgatados no país (CPT, 2010).

O documento interno do Ministério Público do Trabalho, denominado de “Notas sobre o Trabalho Escravo em Goiás” aponta que situações de exploração desumana de mão de obra, antes eram tidas como pontuais, passaram a ser habituais e de fácil identificação, sobretudo nas regiões onde a atividade rural é dominante. A nota continua informando que as denúncias e inspeções em áreas rurais goianas, que eram basicamente em atividades de roçagem para a formação de pasto, cederam lugar para a

produção de carvão vegetal, plantio e colheita de tomate, cana de açúcar, cultivo de eucalipto e sementes, e ainda na construção civil, sobretudo na de casas populares (MPT, 2011).

A análise das manifestações de trabalho escravo, relatadas ao final deste capítulo, possibilita a indicação de que as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas predominam nos casos de escravidão contemporânea flagrados no estado de Goiás. A ausência de água potável, a alimentação insuficiente, a precariedade dos alojamentos (sem camas, iluminação e banheiros), além da falta de equipamentos de proteção individual, constituem o padrão de vida do trabalhador escravizado.

No que se refere às jornadas exaustivas verifica-se em “Notas sobre o Trabalho Escravo em Goiás” relatos de trabalhadores que saíam de suas residências em Centralina - Minas Gerais, às 3:00 horas da manhã, para chegarem na frente de serviço às 6:30 horas, trabalhando sem intervalo até às 16:30 horas, chegando de volta apenas às 19:30 horas, em razão das longas distâncias do local de trabalho. Ou ainda, casos de jornadas exaustivas decorrentes da enorme quantidade de cana a ser cortada ou tomate a ser colhido, para o trabalhador que recebe por produção possa auferir valor próximo ao salário mínimo (MPT, 2011).

No mesmo sentido, em entrevista, o auditor fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, Valdivino Vieira, informou que as condições mais recorrentes no estado de Goiás, que levam ao enquadramento de trabalho análogo ao escravo, são as relativas às condições degradantes de labor, tais como: alojamentos precários, sem banheiro, sem local para refeição, sem local adequado para repouso. Alegou que os trabalhadores dormem no chão, possuem uma carga horária exaustiva, sem repouso semanal remunerado, além de não terem carteira assinada (JUNQUEIRA, 2013).

A dinâmica atual do agronegócio em Goiás também inclui a migração de trabalhadores de outros estados para serem utilizados como mão de

obra em atividades rurais, muitos em regime de trabalho análogo ao escravo. Tal situação tem impactado negativamente os municípios, pois, os sistemas de saúde e segurança pública não possuem estrutura suficiente para atender a demanda.

Segundo “Notas sobre o Trabalho Escravo em Goiás”, diversos trabalhadores goianos saem de municípios do interior, para trabalhar em outros estados, em razão da ausência de políticas de geração de empregos ou de incentivos a pequenas produções agrícolas, que busquem fixar o homem no interior, oferecendo-lhes melhores condições de vida. Goiás, tanto recebe trabalhadores de outros estados para serem explorados em nossos rincões, quanto exporta mão de obra, que também cairá nas armadilhas do aliciamento para trabalho escravo.

Contextualizar-se-á com alguns casos concretos de trabalho escravo contemporâneo, flagrados no estado de Goiás, entre os anos de 2010 a 2013. E, finalmente, a apresentação e análise de dados estatísticos que retratam a posição de destaque do estado no que se refere ao número de trabalhadores resgatados.

Manifestações Atuais de Trabalho Escravo no Estado de Goiás

A ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo rural subsiste, apesar dos mecanismos de proteção e combate já existentes.

Segundo informações do Relatório de Inspeção elaborado pelo Procurador do Trabalho, Dr. Alpiniano do Prado Lopes (MPT, 2010), no período de 08 a 10 de março de 2010, uma força-tarefa, constituída pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal, ambos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, após inspeção realizada em fazendas do sul do estado de Goiás, próximo à cidade de Britânia, na região do Araguaia conhecida como “vale do boi”, constatou-se formas de trabalho análogo ao de escravo, em razão de condições degradantes de labor nas atividades de carvoaria realizadas em quatro fazendas daquela região.

Na ocasião, foram resgatados 81 trabalhadores que estavam em condições degradantes, notadamente no que se referia a alojamentos (barracos de restos de madeira e plástico



Figura 1- Alojamento em olarias no município de Gouvelândia, em Goiás, onde foram resgatados 64 trabalhadores em condições degradantes. Fonte: SRTE/GO, 2011.

preto ou em pequenos casebres de madeira), alimentação e água potável. Os quatro fazendeiros e cinco carvoeiros pagaram o total de R\$ 242.242,70 a título de verbas trabalhistas, além de firmarem Termos de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (MPT, 2010).

Em junho de 2011, Fiscais do Ministério do Trabalho encontraram e resgataram 69 pessoas que eram submetidas a condições de trabalho análogas à escravidão em carvoarias de Goiás. Segundo, (FOLHA, 2011), a fiscalização aconteceu a partir de uma denúncia de tentativa de homicídio de um dos trabalhadores. As carvoarias ficam nos municípios de Santa Terezinha de Goiás, Crixás, Nova Crixás, Pilar de Goiás e Campos Verdes.

Entre 14 de março e 16 de abril de 2011, o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho realizou operação em 32 olarias no município de Gouvelândia, em Goiás, e resgatou 64 trabalhadores em condições degradantes. As denúncias eram sobre trabalho infantil nas olarias e foram confirmadas. Várias crianças eram obrigadas a acordar às 4 horas e trabalhar no corte dos tijolos até o fim da manhã, como elas iam cansadas à escola, o desempenho nos estudos estava insuficiente. Além de várias irregularidades trabalhistas, as famílias que lá trabalhavam não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas e os alojamentos eram extremamente precários e corriam risco de desabar (PYL, 2011).

Foi noticiada pela CPT (2012) uma fiscalização, realizada em fevereiro de 2012, na qual o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 24 trabalhadores, no interior de Goiás, em lavouras de soja, café e milho pertencentes ao grupo Ypagel. Os trabalhadores estavam expostos a situações

degradantes e a jornadas exaustivas, de até 16 horas diárias de trabalho, os seja, enquadrados em condições análogas à de escravos.



Figura 2 - Alojamento em olarias no município de Gouvelândia, em Goiás, onde foram resgatados 64 trabalhadores em condições degradantes. Fonte: SRTE/GO, 2011.

Segundo a mesma fonte CPT (2012, *online*), no local, foram encontrados alojamentos precários, sem higiene ou mesmo colchão para alguns dos trabalhadores, a ausência de equipamentos de proteção individual para borrifar veneno nas plantações além da falta de equipamentos de primeiros-socorros. Após o flagrante, a empresa se comprometeu a regularizar as condições de trabalho e pagou aos trabalhado-

res R\$ 175 mil em verbas rescisórias para aqueles que não quisessem continuar no local.

No dia 03 de abril de 2013, 16 trabalhadores de condições análogas às de escravo foram libertados de duas carvoarias em Nova Crixás - Goiás. O Repórter da ONG Repórter Brasil, Zocchio (2013), relatou que na Fazenda Santa Bárbara estavam doze pessoas trabalhando em regime de superexploração, os outros quatro resgatados estavam em área conhecida como Fazenda Lago Perdido, na mesma região. A operação de resgate dos trabalhadores decorreu de fiscalização realizada com a participação de auditores-fiscais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Goiás (SRTE/GO), de integrantes do Ministério Público do Trabalho (MPT) e agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Verifica-se que as atividades relacionadas à produção de carvão predominaram, pois, entre os cinco casos relatados, três envolviam carvoarias. Fato notório ser o Cerrado a vegetação predominante no estado de Goiás, sendo este o bioma mais utilizado para a produção de carvão. Assim, há indícios de que tal circunstância pode ser um fator potencializador

da grande incidência de labor análogo à escravidão envolvendo trabalhadores que atuam em atividades do setor carvoeiro goiano.



Figura 3 - Fiscal e agente da PRF tomam depoimento de trabalhadora resgatada de carvoaria. Fonte: SRTE/GO, 2013.

As Estatísticas do Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado de Goiás

Iniciou-se esta pesquisa, em razão do estado de Goiás, durante o período estudado (2008 a 2013) ser presença constante na lista dos estados com maior incidência de casos de trabalho escravo contemporâneo. Com resgates sucessivos, principalmente em áreas rurais, Goiás é um dos estados que mais tem apresentado casos de escravidão no país, estando, também entre os primeiros colocados no Cadastro de Empregadores Infratores do MTE.

Em 2008, Goiás foi a região do país com o maior número de flagrantes de trabalhadores submetidos a condições análogas a escravidão, registrando o total de 867 pessoas libertadas em operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2009).

No ano de 2013, o estado de Goiás, ocupou o quinto lugar, com 133 trabalhadores resgatados, ainda permanecendo entre os estados com grande incidência de flagrantes de escravidão contemporânea (MTE, 2013).

Veja, na tabela abaixo, o período de 2008 a 2013:

Tabela 1: Operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo no estado de Goiás, por ano (2008-2013).

ANO	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES	TRABALHADORES RESGATADOS
2013	17	133
2012	17	201
2011	14	310
2010	11	343
2009	14	328
2008	7	867

Fonte: MTE, 2013.

Dos dados estatísticos analisados, constata-se que, no ano de 2008, no estado de Goiás, 867 pessoas foram encontradas trabalhando em condições análogas à escravidão. Os dados para Goiás ainda informam que 328 trabalhadores foram libertados de situação de escravidão contemporânea em 2009, sendo 343 o número de libertos no ano de 2010, quando Goiás foi o terceiro estado do Brasil com maior número de situações de trabalho escravo. Em 2011 foram contabilizadas 310 vítimas e em 2012 teve-se o registro de 201 trabalhadores libertados, sendo que o número decresceu para 133 vítimas em 2013 (MTE, 2013).

Da análise dos dados, depreende-se que, após o elevado número de flagrantes (867) no ano de 2008, ocorreu uma estabilização entre 2009 a 2011, quando o número de trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão manteve-se entre 343 a 310. A partir do ano de 2012 o número de flagrantes foi reduzido em mais de uma centena, passando para 201 trabalhadores libertados, sendo a quantidade reduzida para 133 trabalhadores em 2013. Demonstra-se assim que, no período compreendido

entre os anos de 2008 a 2013, houve um decréscimo na quantidade de trabalhadores resgatados.

É possível também apontar que o número de operações de fiscalização, durante o período indicado, manteve-se entre a quantidade de 07 a 17 operações. No ano de 2008 ocorreu a menor quantidade de operações de fiscalização (07) para o maior número de trabalhadores resgatados (867). E ainda, que nos últimos dois anos (2012 e 2013) o número de ações de fiscalização foi o maior do período (17), mas a quantidade de trabalhadores resgatados foi a menor (201 e 133, respectivamente).

As estatísticas mostradas acima demonstram um decréscimo contínuo e gradativo na quantidade de trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão, a partir do ano de 2010. Contudo, o estado de Goiás ainda tem sido presença constante nas listas dos estados com maior incidência de flagrantes da escravidão contemporânea. O estado de Goiás, no ano de 2012, liderou o ranking de empregadores incluídos no cadastro do MTE de empregadores infratores, sendo adicionados 13 empregadores Goianos. Goiás se manteve entre os primeiros da lista até 2013 (final do período objeto de nossa pesquisa), tudo indicando tratar-se do reflexo do número de flagrantes de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea.

O estado de Goiás, no ano de 2012, liderou o ranking de empregadores incluídos no cadastro do MTE de empregadores infratores, sendo adicionados 13 empregadores Goianos. Goiás se manteve entre os primeiros da lista até 2013 (final do período objeto de nossa pesquisa), tudo indicando tratar-se do reflexo do número de flagrantes de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea. Veja a tabela abaixo.

Tabela 2: Estados incluídos no cadastro de empregadores infratores (2012).

COLOCAÇÃO	ESTADO	NÚM. DE EMPREGADORES INCLUÍDOS
1O	Goiás	13
2O	Pará	8
3O	Mato grosso	7

Trabalho escravo contemporâneo...

4O	Amazonas	5
5O	Paraná e Santa Catarina	4
6O	Rondônia e Tocantins	3
7O	Maranhão e Piauí	2
8O	Acre, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso e Rio de Janeiro	1

Fonte: MTE, 2012.

Ressalta-se que o número de empregadores Goianos inseridos no cadastro de empregadores infratores também foi destacado negativamente pela Comissão Pastoral da Terra (2013). O Estado de Goiás esteve entre os quatro estados com o maior número de inclusões na “Lista Suja” nos anos de 2008 e 2011 a 2013.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em janeiro de 2013, divulgou a mais recente atualização do Cadastro de Empregadores que cometem o crime do trabalho escravo contemporâneo, e o estado de Goiás, novamente se destaca de forma negativa, ficando em 3º lugar, com 8,46% dos inscritos, na colocação dos estados com maior número de empresas envolvidas com trabalho escravo no ano de 2013 (MTE, 2013).

Os números indicam que ainda há trabalho escravo contemporâneo no estado de Goiás, mas, por outro lado, que a fiscalização tem atuado na tentativa de combate a esta realidade.

Considerações Finais

Observou-se, ao longo da pesquisa realizada, que a escravidão é uma construção histórica, social e econômica que, com diferentes configurações, esteve presente em todas as épocas. A compreensão histórica da escravidão contribui para o entendimento do motivo pelo qual ainda encontra-se vigente, embora de maneira clandestina e ilícita, tal forma de exploração do homem. Conseqüentemente, pode contribuir na busca por mecanismos eficazes no combate e erradicação desta prática desumana, que constitui um problema social, econômico e jurídico que atinge, em diferentes proporções, todas as nações.

O Brasil foi cenário da mais longa e importante formação escravista do Mundo Moderno. Os escravos foram a força de trabalho fundamental até o final do século XIX. Em 13 de maio de 1888, foi decretada a abolição da escravatura no Brasil e o trabalho escravo juridicamente permitido deixou de existir. No entanto, os elementos da abolida relação entre senhor e escravo foram transferidos para pseudo relações trabalhistas.

Observou-se que a legislação brasileira seguinte à abolição cuidou apenas de proteger os interesses dos tomadores de serviços e não dos trabalhadores, revelando que não houve uma ruptura substancial do trabalho escravo para o trabalho livre. Os interesses da classe dominante prevaleceram, se sobrepondo aos interesses sociais, e a superexploração da força de trabalho do homem se mantém até os dias atuais.

É possível concluir, nesse sentido, que uma parcela da população brasileira, extremamente vulnerável em razão da pobreza e precariedade educacional, torna-se alvo fácil de aliciadores, empreendedores nacionais e estrangeiros e proprietários de terras que não cumprem, sequer, as garantias mínimas de proteção ao trabalhador, em total violação à ordem jurídica nacional.

Pôde-se verificar, portanto, num segundo momento da pesquisa, que o trabalho escravo é mais grave forma de superexploração do homem e analisá-lo é enveredar por áreas nas quais a dignidade, a liberdade e a legalidade não existem. As vítimas da escravidão contemporânea não são mais os negros africanos. Agora, as vítimas são de todas as etnias, homens, mulheres, crianças, índios e imigrantes, entre outros, todos pobres e oprimidos, que acabam perdendo sua liberdade e sendo subjugados pela violência, dívidas, ameaças e fraudes.

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade encontrada tanto no meio urbano, quanto no meio rural, âmbito de delimitação da presente pesquisa, porém, em ambas as formas ocorrem graves violações aos direitos humanos. Considerando a atualidade do tema e a crescente produção acadêmica, viu-se que a utilização científica da denominação “trabalho

escravo contemporâneo” tem sido adotada pela maioria dos pesquisadores para referenciar-se a relações de trabalho ilegais e clandestinas, ocorridas após a abolição jurídica da escravidão no Brasil.

Quando o trabalhador for tratado pelo empregador apenas como um objeto de produção, sem a observância das condições inerentes à dignidade da pessoa humana, ele pode ser considerado um “escravo contemporâneo”, eis que, trabalha em condições análogas às da escravidão já abolida.

Como, dentre os principais entraves ao combate e punição do trabalho escravo contemporâneo, está a falta de um conceito jurídico unânime e a dificuldade de sua caracterização, a pesquisa procura conceituar e indicar suas principais características, na ânsia de contribuir para a erradicação.

O conceito de trabalho escravo contemporâneo encontra aporte na tipificação do crime disposto no Código Penal Brasileiro, podendo ser complementado à luz de normas nacionais e internacionais sobre direitos humanos. No Brasil, apenas a legislação penal trata especificamente do trabalho escravo. O crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, está capitulado no art. 149, do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003.

Assim, pode-se conceituar “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho em condições análogas à de escravo” como aquele que ocorre quando uma pessoa obriga outra a trabalhos forçados; impõe-lhe jornadas exaustivas; submete a condições degradantes de trabalho, e ou, restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Também incluem na caracterização de trabalho escravo contemporâneo o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de retê-lo no local da prestação dos serviços, a manutenção de vigilância ostensiva e a retenção de documentos e objetos de uso pessoal do trabalhador, sempre com o objetivo de mantê-lo no local de trabalho, hipóteses previstas no parágrafo 1º, do art. 149, do Código Penal.

Ressalta-se que, basta a ocorrência e comprovação de apenas uma das situações previstas no caput ou nos incisos do parágrafo 1º, do art. 149, do CP, para que o crime se configure, tornando possível a aplicação da sanção penal, de dois a oito anos de prisão, e também de condenação na esfera trabalhista.

O conceito de trabalho escravo passou a incluir tanto o trabalho forçado quanto o degradante. Enquanto o trabalho forçado viola o direito de liberdade, o degradante viola a própria dignidade da pessoa humana. Entende a pesquisadora, portanto, que o trabalho escravo contemporâneo pode ser caracterizado como gênero, enquanto o trabalho forçado e o trabalho degradante são espécies.

Todo o tipo de trabalho escravo contemporâneo pressupõe subjugação do trabalhador ao tomador dos serviços, e conseqüentemente a falta de autonomia do hipossuficiente. Nota-se então, que o que vai determinar se o labor está enquadrado na hipótese de trabalho forçado é a constatação da obrigatoriedade da prestação de serviços ser o fator dominante na relação de trabalho.

Infere-se da pesquisa realizada, que, na maioria dos casos, o trabalhador ajusta livremente a prestação dos serviços, se dirigindo espontaneamente ao local do trabalho, atraído por falsas promessas do tomador de serviços ou intermediários e acaba incorrendo em vício de consentimento, tornando-se “prisioneiro” de dívidas e sendo obrigado a submeter-se a toda forma de condições degradantes de labor.

É possível apontar alguns aspectos que deverão ser observados para possibilitar uma direção segura na hipótese de configuração ou não do crime de expor um trabalhador à condição análoga à de escravo, sob a hipótese da jornada exaustiva. São eles: a forma e a quantidade do labor executado, os riscos à saúde física e mental, aos quais o trabalhador ficou exposto na sobrejornada, a vontade do trabalhador em prestar os serviços na quantidade e forma determinada pelo empregador, a existência ou não de remuneração, entre outros. Entretanto, o enquadramento de trabalho

em situação análoga à de escravo em razão de jornadas exaustivas ainda gera algum dissenso.

A legislação também não define trabalho degradante, que pode ser denominado também de trabalho em condições desumanas, aviltantes ou humilhantes. Contudo, a revisão doutrinária permite esclarecer que o trabalho degradante é aquele que não atende quaisquer condições inerentes à dignidade da pessoa humana e a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Engloba todas as péssimas condições de vida a que são submetidos os trabalhadores, incluindo as precárias acomodações e condições de saneamento, além da ausência de equipamentos de proteção, de água potável e de alimentação equilibrada. E ainda: as diversas formas de violência física e psicológica, a falta de pagamento de salários e demais parcelas trabalhistas.

Observou-se que o crime tipificado no art. 149, do CP também fica caracterizado nas hipóteses de restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Tal situação impede o rompimento do contrato de trabalho e interfere na liberdade de ir e vir do obreiro, que se dá como garantia. Contudo, tal dívida nunca é reduzida, gerando um vínculo de dependência por longo período. A prática é mais conhecida como “servidão por dívida” ou “escravidão por dívida”, configurando-se em uma das formas mais utilizadas para escravizar o trabalhador.

É possível concluir que a alteração legislativa do art. 149, do CP, em 2003, ao ampliar o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, representou um avanço no combate ao crime, possibilitando a aplicação da lei com maior segurança e minimizando os riscos de dúvidas na interpretação, facilitando as atuações da fiscalização e também Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e da Justiça do Trabalho.

O direito à liberdade é somente um dos aspectos envolvidos no trabalho escravo, mas não o principal, pois o princípio da dignidade humana

se sobrepõe ao princípio da liberdade. Ademais, segundo a atual Constituição Brasileira, a dignidade humana é questão de ordem pública e deve ser inviolável. Todos os cidadãos são livres e iguais, jamais o poder econômico deve prevalecer sobre os direitos sociais.

Contudo, há indícios de que os Tribunais brasileiros ainda visualizam a restrição da liberdade, como fator determinante para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, dando interpretação restritiva ao artigo 149, do Código Penal e não observando que o maior bem tutelado por mencionado dispositivo é a dignidade da pessoa humana.

Em pesquisa pôde-se observar que as várias formas de sujeição de alguém a condições análogas à de escravo, além de ilícitos penais típicos, constituem descumprimento de normas nacionais e internacionais do trabalho e, sobretudo, em violação de direitos humanos.

Viu-se que a autonomia de cada indivíduo é condição essencial à obtenção da dignidade, que por sua vez é intrínseca a todo ser humano. O homem deve ser considerado como indivíduo de valor próprio indisponível, passível do livre desenvolvimento e pertencente a grupos sociais que lhe convier. O trabalho escravo contemporâneo ultrapassa a violação aos direitos constitucionais e trabalhistas brasileiros, alcançando o campo de gravíssima violação aos direitos humanos protegidos internacionalmente.

Em um terceiro momento da pesquisa, focou-se no trabalho escravo contemporâneo no meio rural brasileiro e na escravidão em Goiás. Viu-se que é no meio rural brasileiro, facilitado pelo isolamento geográfico das fazendas, onde situações de trabalho escravo contemporâneo mais se apresentam. E ainda, que a condição de vulnerabilidade do trabalhador rural, bem como seu histórico de restrição de preceitos jurídicos, o impedem de gozar o livre exercício do trabalho decente.

Grandes proprietários de imóveis rurais e representantes de empresas multinacionais usufruem de incentivos governamentais, ampla infraestrutura e da riqueza dos recursos naturais, em total contraste com o cenário de miséria e desconforto da população local.

Os trabalhadores rurais, geralmente, são atraídos por boas propostas de emprego e são encaminhados para locais de difícil acesso e distantes de seu domicílio. Já no ambiente onde se dará o labor, constata-se que estão impossibilitados de rescindirem a relação de trabalho, sob o argumento de um suposto endividamento, imposto como forma de privação da liberdade e servidão por dívida, ficando, também, sujeitos a todas as espécies de trabalho degradante.

O aliciamento de trabalhadores rurais, geralmente, tem início pela ação de intermediários denominados de “gatos” e constitui-se em fraude à legislação trabalhista. Os proprietários rurais, visando furtar-se de um vínculo empregatício, contratam a mão de obra dos “gatos” que arregimentam os trabalhadores a serem submetidos a trabalho análogo ao de escravo, servindo de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime.

Observou-se que, entre 1960 e 1970, começaram surgir as primeiras denúncias de trabalho rural em condições análogas as de escravo no Brasil. O período coincide com a expansão da fronteira agrícola na Amazônia e o desenvolvimento econômico proposto pelo governo militar para aquela região.

A pesquisa apontou que, apenas no ano de 2003, foi reconhecida formalmente, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a responsabilidade do Brasil por violações a direitos humanos, referentes às manifestações de escravidão contemporânea.

Mencionado reconhecimento está diretamente relacionado ao caso do trabalhador José Pereira, ocorrido no ano de 1989, que foi submetido a trabalho em condições análogas à escravidão, em uma fazenda no estado do Pará, e, durante sua fuga, sofreu tentativa de homicídio, perdeu um olho. Mas, só conseguiu atenção das autoridades brasileiras, quando seu caso foi encaminhado pela Comissão Pastoral da Terra à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outrossim, foi possível verificar que nas últimas décadas do século XX, com a liberdade de imprensa retomada e as inovações trazidas com a Constituição Federal de 1988, o Brasil se deparou com diversas denúncias de escravidão e violência, no meio rural. As formas de conduta utilizadas pelos proprietários de terras e seus prepostos para com os trabalhadores rurais foram desumanas, degradantes e criminosas. E a nação brasileira se deu conta de que, transcorridos um século da abolição da escravatura, ainda existia no Brasil trabalhadores em situação semelhante ou até em piores condições que os escravos do século passado.

A população rural brasileira, ainda subserviente ao domínio do poderio econômico, acaba tornando-se extremamente vulnerável a práticas abusivas e expropriatórias, mesmo após o advento do século XXI. Segundo o MTE (2013), no ano de 2013 houve um recorde em ações fiscais e o resgate de 2.063 trabalhadores em situação análoga a de escravo.

Em relação às principais políticas públicas, atualmente utilizadas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, entende-se através da pesquisa realizada, que as mais eficientes tem sido o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o Cadastro de Empregadores Infratores, ambos instituídos pelo MTE. Enquanto o primeiro resgata as vítimas e emite o relatório inicial, utilizado como meio de prova para a punição dos responsáveis, o segundo trata-se de uma lista, emitida semestralmente, composta por pessoas físicas e jurídicas, flagradas pela fiscalização na prática do trabalho em condições análogas à escravidão. Referida lista é encaminhada a Ministérios, bancos públicos e privados e à sociedade civil para que cada instituição adote as medidas no âmbito de sua competência.

Contudo, acredita-se que para a efetiva erradicação do trabalho escravo, as políticas públicas deveriam atuar mais nas causas do problema, do que em suas consequências. O principal seria a implementação de ações estruturais que incluam políticas de desenvolvimento sustentável, reinserção social, trabalho, emprego e renda, de educação e de reforma agrária. Outra medida imprescindível seria a aprovação da PEC 438/2001,

que propõe a expropriação das terras onde, comprovadamente, tenham ocorrido situações de exploração de mão de obra análoga à escravidão.

Destaca-se, no combate à escravidão contemporânea, as atuações do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal. Comprovada a prática da escravidão contemporânea, o MPT, pode propor, perante a Justiça do Trabalho, Ação Civil Coletiva buscando resguardar os direitos individuais dos trabalhadores libertados, e, também, Ação Civil Pública, com pedido de indenização por danos morais à sociedade. Já o Ministério Público Federal atua a partir do recebimento dos Inquéritos da Polícia Federal e dos relatórios de fiscalização do GEFM, que são utilizados como meios de prova para a apresentação das denúncias junto à Justiça Federal, que, se aceitas, vão gerar as Ações Penais.

Nesse contexto, mesmo reconhecendo os avanços na legislação penal, o incremento nas políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, a intensificação da fiscalização pelo GEFM e a atuação firme do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, pode-se concluir que ainda são frequentes formas de labor antagônicas ao trabalho decente, que evidenciam a escravidão contemporânea.

A dinâmica atual do agronegócio em Goiás inclui a migração de trabalhadores de outros estados para serem utilizados como mão de obra em atividades rurais, muitos em regime de trabalho análogo ao da escravidão. Por outro lado, há evidências de que trabalhadores goianos saem de municípios do interior, para trabalhar em outros estados, em razão da ausência de políticas de geração de empregos ou de incentivos a pequenas produções agrícolas, que busquem fixar o homem no interior, oferecendo-lhes melhores condições de vida.

Assim, é possível concluir que o estado de Goiás, tanto recebe trabalhadores de outros estados para serem explorados em nossos rincões, quanto exporta mão de obra, que também cairá nas armadilhas do aliciamento para trabalho escravo.

O estado de Goiás, no ano de 2008, foi a região do país com o maior número de flagrantes de trabalhadores submetidos a condições análogas a escravidão, registrando o total de 867 pessoas libertadas em operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2009).

As estatísticas indicam que ainda há trabalho escravo contemporâneo no estado de Goiás, apontam 328 trabalhadores libertados em 2009, sendo 343 o número em 2010, quando Goiás foi o terceiro estado do Brasil com maior número de situações de trabalho escravo. Em 2011 foram contabilizadas 310 vítimas e em 2012 teve-se o registro de 201 trabalhadores libertados. No ano de 2013, o estado de Goiás, ocupou o quinto lugar, com 133 trabalhadores resgatados, ainda permanecendo entre os estados com grande incidência de flagrantes de escravidão contemporânea (MTE, 2013).

Assim, constatou-se que as ações de fiscalização têm, por um lado, “inibido” as ações de agentes escrivadores e, por outro, também evidenciado formas antagônicas ao trabalho decente.

Observou-se que, segundo a CPT (2013), Goiás esteve entre os quatro estados com o maior número de inclusões na “Lista Suja” nos anos de 2008 e 2011 a 2013. O estado de Goiás, em 2012, liderou o ranking de empregadores incluídos no cadastro do MTE de empregadores infratores e se mantém entre os primeiros da lista até 2013, ficando em 3º lugar, com 8,46% dos inscritos, na colocação dos estados com maior número de empresas envolvidas com trabalho escravo. Tudo indica tratar-se do reflexo do número de flagrantes de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea.

Por outro lado, verificou-se que, entre os anos de 2010 a 2013, a quantidade de Ações Penais autuadas anualmente em Goiás, variou entre 2 (duas) a 8 (oito). E que, durante este período, o que todos os estados brasileiros tiveram em comum foi o fato de que ninguém começou a cumprir pena pelo crime de reduzir um trabalhador à condição análoga à escravidão, evidenciando aspectos relacionados à impunidade.

Referências

ALVES, J. A. Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao Feudalismo**. Tradução de Beatriz Sidou. Editora Brasiliense, 1987.

ANTERO, Samuel A. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, Oct. 2008 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122008000500002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 Mar. 2013.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Trabalho Forçado no Brasil: o Difícil Percorso entre o Reconhecimento e a Ruptura**. In: REIS, Daniela Muradas, MELLO, Roberta Dantas de, COURA, Solange Barbosa de Castro (coordenadoras). Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr, 2013. p. 376 a 381

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed., São Paulo: LTr, 2010.

BLACKBURN, Robim. **Alienação**. In **Sociologia: conceitos-chave**. Tradução Carlos Alberto Medeiros; consultoria técnica Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 21-24

BRASIL. Legislação. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Legislação. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Legislação. **Lei Áurea**. Lei nº 3.353, de 13.05.1888. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br/leishistoricas.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. **Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Segundo Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. **Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de, (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 241-250.

_____. **Trabalho com Redução à Condição Análoga à de Escravo: Análise a Partir do Trabalho Decente e de seu Fundamento, a Dignidade da Pessoa Humana**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p.121-133.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **O trabalho compulsório na antiguidade: ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

_____. **O trabalho na América Latina Colonial**: Série Princípios. São Paulo: Editora Ática, 1985.

CAPEZ, Fernando, **Curso de direito penal, volume 2**: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212).6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko Volmer de, **As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo**. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de, et al. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p. 169-182

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Sinopses Jurídicas, vol.30.

CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de, et al (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Eliane Romeiro, SANTOS, Nivaldo dos. (organizadores). **Direitos Humanos: em defesa de uma cidadania global**.1ª ed. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2003.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jean Melville, 2. ed., Editora Afiliada, São Paulo: Ed. Matin Claret, 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **CPT participa na UFG de debate sobre trabalho escravo em Goiás**. 2010. Disponível em <http://cptnacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=490:cpt-participa-na-ufg-de-debate-sobre-trabalho-escravo-em-goias-&catid=49:trabalho-escravo&Itemid=94>. Acesso em 14 set. 2011.

_____. **Release**: Campanha da CPT de Combate ao Trabalho Escravo divulga dados de 2013. Disponível em:<<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/49-trabalho-escravo/1900-release-campanha-da-cpt-de-combate-ao-trabalho-escravo-divulga-dado>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

_____. **Trabalhadores resgatados**. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/49-trabalho-escravo/1015-trabalhadores-sao-resgatados-de-fazendas-em-goias>>. Acesso em 25 fev. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed., São Paulo: LTr, 2010.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Décadas de combate ao trabalho escravo**: avanços, recuos e a vigilância necessária. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de, et al (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p. 331-348.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de, (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 31. ed. Rio de Janeiro:Record,1996.

FOLHA, de São Paulo. **Governo resgata 69 pessoas em trabalho escravo em GO.** In: Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php>. Acesso em: 09 Set. 2011.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta.** Brasília: OIT, 2003.

FUENTES, Carlos. **Derechos Humanos em las Relaciones Laborales.** La Ciudadania em la Empresa. In: COSTA, Eliane Romeiro e SANTOS, Nivaldo dos. (organizadores). Direitos Humanos: em defesa de uma cidadania global.1. ed. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2013. p. 55-89

GIACOMINI, Sonia Maria. **Mulher e escrava.** Coleção Negros em libertação/4. Petrópolis: Vozes, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial/ volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 5. ed.. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, 2º volume: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNQUEIRA, Nádia. **O Combate ao trabalho escravo ainda é desafio no Brasil.** Disponível em: <<http://aredacao.com.br/noticias/35573/combate-ao-trabalho-escravo-ainda-e-desafio-no-brasil#sthash.1MAT0loC.dpuf>>. Acesso em: 04 mar. 2013.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos,**7ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Curso de Direito processual do trabalho.** 9. ed., São Paulo: LTr, 2011.

MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. 3. ed. São Paulo: Atual; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1986.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Tradução James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. São Paulo: USP, 1994.

_____. **Fronteira: A degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

_____. **O Cativo da Terra**. 9. ed., São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: livro I**; tradução de Reginaldo Sant'Anna. 18ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Trabalho Escravo Contemporâneo. Revista TST**, Brasília, v. 75, n. 1, 2009.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves, **A utilização de Mão de Obra Escrava na Colonização e Ocupação da Amazônia: Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2006. p. 113-120.

MTE. Ministério do Trabalho e Emprego, 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 01 Out. 2013.

_____. **Trabalho escravo contemporâneo: a experiência brasileira na erradicação.** Brasília: MTE, 2008.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Ltr, 2011.

MONTEIRO DE BRITO FILHO, José Cláudio. **Trabalho Decente – Análise Jurídica da Exploração do Trabalho: Trabalho Forçado e Outras Formas de Trabalho Indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2011.

MPF. **Dados do Combate ao Trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.mp.br/direitos-do-cidadao/noticias/1885-mpf-apresenta-dados-do-combate-ao-trabalho-escravo-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 Mar. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: Ltr, 2012.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Relatório Global**. (2005). Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php>. Acesso em: 01 Set. 2012.

_____. **As boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/boas-praticas-da-inspecao-do-trabalho-no-brasil-erradicaao-do-trabalho-analogo-ao-escravo>>. Acesso em: 28 Jan. 2013.

_____. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/historia-da-oit>>. Acesso em: 28 Jan. 2013.

_____. Convenção nº 105 (1957). Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

_____. Convenção nº 29 (1930). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/oit/convencoes/Convencao%20n%2029%20-%20Sobre%20o%20Trabalho%20Forcado%20ou%20Obrigatorio%20-1930.pdf>. Acesso em: 28 Jan. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do Trabalho**: Série princípios. São Paulo: Editora Ática, 1987.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2006.

PAULA, Gil César Costa de. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Goiânia: Vieira, 2010.

_____. **Teoria Geral do Estado:** textos para uma abordagem crítica. Goiânia: Vieira, 2010.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (organizadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 13-59

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (organizadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 134-146

PLASSAT, Xavier. **Abolida a escravidão?** In: CERQUEIRA, Gelba Cavaliante de, FIQUEIRA, et all (organizadores). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p. 73-95

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 09 Set. 2011.

PYL, Bianca. **Dívidas e trabalho infantil sustentam escravidão por décadas.** In: Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais – SINAIT. Disponível em: <http://www.sinait.org.br/noticias_ver.php?id=3163>. Acesso em: 28 Set. 2011.

PUTY, Claudio. **Proposta pode provocar grave retrocesso no combate ao trabalho escravo.** 2013. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/76->>. Acesso em: 17 Abr. 2013.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: Crime e Castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista Direitos**

Fundamentais & Democracia. Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213/206>> Acesso em: 09 out. 2013.

REIS, Daniela Muradas, MELLO, Roberta Dantas de, COURA, Solange Barbosa de Castro (coordenadoras). **Trabalho e justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado.** São Paulo: LTr, 2013.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx:** tradução César Benjamim. – Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 2001.

ROSA, Cleudes Maria Tavares. **Cidadania e o Autoritarismo na Justiça do Trabalho: crítica à OJ n. 332, SDI-1, TST.** In: PAULA, Gil César Costa de(org.) Justiça Global: Estado, Cidadania e Políticas Públicas no mundo atual – volume 2, Goiânia: Editora Vieira, 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. *Repórter Brasil.* Disponível em: <<http://repórterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 09 Set. 2013.

_____. **A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de, (organizadores). Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 31-42.

_____. **Confisco de imóveis flagrados com escravos é aprovado pelo Congresso.** Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/05/27/confisco-de-imoveis-flagrados-com-escravos-e-aprovado-pelo-congresso/>>. Acesso em: 28 Mai. 2013.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes; PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. **Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e**

vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de, (organizadores). Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 127-144.

SCOTT, John (organizador). **Sociologia: conceitos-chave.** Tradução Carlos Alberto Medeiros; consultoria técnica Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.

_____. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do trabalho da 3ª Região.** Belo Horizonte, MG-Brasil.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG da Universidade Federal de Goiás - UFG. Disponível em: <<http://portal.mpt.gov.br/>>. Acesso em 10 out. 2013.

SIMÓN, Sandra Lia e MELO, Luis Antonio Camargo de. **Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais.** Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel, FAVA, Marcos Neves(coordenadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

SOUZA, Cesar Augusto Giaconi de. **Alienação do homem no trabalho: proposta de uma metodologia de pesquisa para a sua análise no plano empírico da gestão.** 2007. Dissertação (Mestrado em administração) - Universidade Metodista de São Paulo, Faculdade de Ciências Administrativas - Programa De Pós-Graduação. Disponível em: <http://ibict.metodista.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1019> Acesso em: 21 Mai. 2013.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

TOSI, Giuseppe. **Aristóteles e a Escravidão Natural**. Campinas, Boletim do CPA, Campinas, nº15, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.puc-rio.br/parcerias/sbp/pdf/11-giuseppe.pdf>>. Acesso em: 28 Jan. 2013.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia & Escravidão**: os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial. Coleção História Brasileira/8. Petrópolis: Vozes, 1986.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O Escravo Como Coisa e o Escravo Como animal: da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia Antunes, SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de, (organizadores). Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 179-194.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**: primeiras linhas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VERNANT, Jean-Pierre. **Trabalho e escravidão na Grécia antiga**. Tradução: Marina Appenzeller. Campinas: Papirus, 1989.

VIANNA, Segadas. **Antecedentes históricos**. In: SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 19. ed., São Paulo: LTr, 2000. p. 27-51.

VILELA, Ruth. **A experiência do Ministério do Trabalho e Emprego e instituições parceiras no combate ao trabalho escravo contemporâneo**.

In: CERQUEIRA, Gelba Cavalgante de, et al. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p. 141-156.

ZOCCHIO, Guilherme, **Duas carvoarias são flagradas com trabalho escravo em Goiás**. In: Repórter Brasil, Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/duas-carvoarias-sao-flagradas-com-trabalho-escravo-em-goias/>>. Acesso em: 21 Set. 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUMANIDADE ROUBADA, IMAGENS QUEBRADAS: O QUE PODE A EDUCAÇÃO PRISIONAL BRASILEIRA?

Claudia Luiz Lourenço

*Advogada. Professora da UFG. Mestre em Direito penal pela UFG e
Doutora em Psicologia Criminal pela PUC-GO.*

Odiliana Ribeiro de Souza

Pedagoga pela UFG. Professora. Acadêmica de Direito na UFG.

Nós vos pedimos com insistência: não digam, nunca, “isso é natural!”. Diante dos acontecimentos de cada dia, numa época em que reina a confusão, em que corre sangue, em que o arbitrário tem força de lei, em que a humanidade se desumaniza, não digam, nunca, “isso é natural!”, para que nada passe a ser imutável.

Bertold Brecht

Resumo

O presente artigo aborda a educação prisional brasileira. Compreende a prisão, na conjuntura neoliberal, como espaço de regulação social dos pobres. Nesse contexto, cabe à educação prisional ser possibilidade de emancipação através da concretização de políticas públicas alicerçadas na perspectiva dos direitos humanos. O estudo aponta a necessidade de investimentos nas dimensões escolares e não escolares, bem como na gestão de recursos públicos que efetivamente priorize tanto a educação escolar (na perspectiva de prevenção e garantia de desenvolvimento pleno desde a infância) quanto à educação prisional (confirmando a educação como uma possibilidade de aprendizagem ao longo da vida). Dessa forma, invoca-se a efetivação do disposto na Constituição Federal de 1988 ao tratar dos Direitos Fundamentais e Sociais, e especificamente às assistências sociais destinadas ao preso, propostas na Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Palavras-chave: Prisão. Sistema penal. Políticas Públicas Educacionais. Cidadania. Direitos Humanos.

Abstract

This article discusses the Brazilian prison education. Understands the prison, in the neoliberal context, as a space of social regulation of the poor. In this context, it is the prison education be possibility of emancipation through the implementation of public policies grounded in a human rights perspective. The study highlights the need for investments in school and non-school dimensions, as well as the management of public resources that effectively prioritizes both school education (from the perspective of prevention and guarantee full development from childhood) regarding prison education (confirming education as an opportunity for lifelong learning). Thus, it invokes the execution of the provisions of the Federal Constitution of 1988 and the address of Fundamental Social Rights, and specifically aimed at social assistance to the prisoner, proposed in the Law 7.210/1984 (Penal Execution Law).

Keywords: Prison. Penal system. Educational Public Policy. Citizenship. Human Rights.

Introdução

Esse artigo reflete sobre o papel da Educação nas políticas de execução penal. Objetiva compreender os impactos da lógica neoliberal no espaço das prisões para então apreender se as atuais políticas públicas brasileiras voltadas para a educação prisional constituem uma probabilidade de mudança das condições de vida “extramuros”, aponta também possibilidades de efetivação dessas políticas. Abarca a Educação como um direito humano, tanto como um fim em si mesmo quanto em possibilidade de se obter outros direitos, como os sociais, culturais e econômicos.

Compreender a Educação em seu sentido amplo de formação humana, sentido este que extrapola a mera instrução escolar, aponta a necessidade da concretização de políticas públicas que possibilitem ao preso a afirmação da sua condição humana. Confirmação esta que assegura, mesmo no espaço do cárcere, a garantia da dignidade desse sujeito, e de direitos que jamais devem ser suprimidos quando se se adentra em uma prisão, mesmo com a realidade de “indignidade” proporcionadas pelos presídios brasileiros.

Porém, a atual realidade de “antigarantias” nas prisões nos provoca a refletir sobre a formação e função social desse espaço. No levantamento sobre a historicidade das prisões, rompemos com a superficial ideia das prisões contemporâneas como espaços fracassados por não conseguirem conter a criminalidade. Através do olhar da criminologia crítica percebemos como tem se efetivado o sucesso dessa instituição ao administrar conflitos sociais e camuflar as desigualdades, rotulando e culpabilizando os miseráveis por sua própria condição, denunciando assim a perversa seletividade do sistema penal.

Nesse contexto de “imagens quebradas”, a Educação ao adotar a perspectiva dos direitos humanos, pode ser uma possibilidade de enfrentamento dessa realidade ao buscar romper e superar essa perversa lógica. Quanto à formulação de políticas públicas voltadas para a educação prisi-

onal, se tem hodiernamente no Brasil, um movimento político que compreende a importância dessa modalidade de ensino. Nessa lógica, as recentes disposições das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2010) têm suscitado atualmente, ações de diferentes segmentos sociais, para vislumbrar como a educação no ambiente prisional deve ser efetivada. Nessa conjectura é curioso e ao mesmo tempo desafiador observar como se desenvolverá o processo de articulação de lógicas tão opostas, como as da educação (orientada por um princípio transformador) e a da prisão (caracterizada pela repressão, ordem, disciplina e punição).

O supracitado documento direciona que a lógica do espaço carcerário deverá assumir uma perspectiva educativa, na qual todos os sujeitos que atuam nesse local devam assumir a condição de educadores, abarcando os dirigentes, técnicos e agentes. Mas os desafios para a materialização desses imperativos legais abarcam uma lógica que ainda funciona “pelo avesso”, ao propor uma educação libertadora em um ambiente ancorado em experiências de poder autoritárias, práticas que comprometem esse processo.

Assim, vemos como se estabeleceram a lógica de operabilidade no interior das prisões, bem como as “inocentes” desculpas e justificativas para a seletividade do sistema penal. Posteriormente almejamos compreendermos como a Educação pode ser uma importante fonte no processo de emancipação do sujeito preso.

A lógica das prisões

As prisões surgem como espaços de encarceramento com a finalidade de punir e recuperar através do suplício, um castigo simbólico e exemplar. Na sociedade contemporânea, a lógica da disciplina do tempo e dos corpos dos indivíduos é refinada para a disciplina do “corpo e da alma” dos detentos. Tal fato lapida novas formas de sofrimento, como a privação da liberdade, a cassação de recursos financeiros e a morte via injeção letal.

Essa sofisticação nas formas de punição denuncia a continuidade da necessidade de castigos, estes que se aperfeiçoam desde o período do Estado Absolutista ao do Estado de Direito. Aponta também, a antiga falta de perspectivas dos encarcerados que retomam ao convívio social desde os anos de 1800 na França (FOUCAULT, 2010).

Ao nos referirmos a esse processo de continuidade histórica sobre a necessidade de punição, cabe também apontar a especificidade e a diferenciação desses períodos. Tal fato denuncia a mudança de estilos penais e das formas de punir. Essas mudanças delegam práticas, formas e funções diferenciadas às instituições sociais como o sistema carcerário, a família, a escola e os manicômios.

Esse processo de caracterização das prisões na atualidade implica a articulação dessa particularidade a um processo mais amplo. Tal procedimento abarca as mudanças políticas, jurídicas e econômicas que se desenvolvem a partir do século XVIII, envolvendo a explosão demográfica, o crescimento do aparelho de produção e a alteração da lógica do mundo do trabalho. Nessa conjuntura, cabe à prisão a função de manter as relações de poder entre dominadores e dominados, gerenciando as ilegalidades, punindo, controlando e separando os delinquentes e miseráveis dos “distintos homens de bem”.

Para tal intento, a ideia de reabilitar e de reeducar o sujeito preso buscam nas ciências (arquitetura, sociologia, psiquiatria, serviço social, psicologia, pedagogia e no direito) as formas de neutralizar a periculosidade e as disposições criminosas dos presos. (FOUCAULT, 2010). A partir do pensamento de Foucault se percebe a função da educação e do trabalho nas prisões como uma forma de controle, de transformação dos indivíduos:

Não é como atividade de produção que ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita

os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem-aceitas, e penetrará ainda mais profundamente o comportamento dos condenados, por fazerem parte de sua lógica: com o trabalho. (FOUCAULT, 2010, p. 261)

Nessa lógica, a educação se constitui em importante forma de controle e adestramento para um fim determinado, pois os presos não poderão ficar no cárcere para sempre. Para Foucault (2010) a necessidade de normalização e ajustamento dos indivíduos tem na escola, na fábrica e nos hospitais psiquiátricos, instituições estratégicas para corrigir e manter o necessário controle social. O autor esclarece:

É que, se aparentemente elas são todas especializadas – as fábricas feitas para produzir, os hospitais psiquiátricos ou não, para curar, as escolas para ensinar, as prisões para punir-, o funcionamento destas instituições implica uma disciplina geral da existência que ultrapassa amplamente as suas finalidades aparentemente precisas. (FOUCAULT, 2010, p.118).

Nesse entendimento, a prisão contemporânea se constitui em um espaço que possibilita um “toque de humanidade” ao “suavizar” a forma de punir se comparada com o suplício, as penas corporais. Essa é a justificção para a formalização legal do “novo” cárcere. Porém esse espaço não consegue “reformatar” o indivíduo “desviado” e o problema também está posto quando esses “enjaulados” voltarem ao convívio social, pois levarão além da sua condição de miséria, a revolta por serem recolhidos em um espaço que lhes retiram todas as garantias de humanidade. Beccaria já nos apontava a necessária adoção da prevenção como uma forma eficaz de combate aos delitos, bem como a ideia de que o direito de punir não pode se constituir em exagero (BECCARIA, 2002).

Os efeitos dessa intervenção punitiva são superficiais porque toda essa política não garante a diminuição da criminalidade. A eficácia do controle

social só ocorre de maneira satisfatória quando se articula o controle social formal e o informal, ou seja, as políticas preventivas de violência com as políticas criminais.

No panorama coevo, Bauman (BAUMAN, 1999, apud SALLA, GAUTO E ALVAREZ, 2006, p.333) e Wacquant (2007) já denunciam um Estado que fortalece seu poder coercitivo para manter a ordem social, reprimindo a massa de miseráveis criada pela reestruturação contemporânea do capital, investindo na gestão dos presídios e cortando gastos nos investimentos sociais:

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os principais dados considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento (BAUMAN, 1999, apud SALLA, GAUTO E ALVAREZ, 2006, p. 128).

Sobre a gestão carcerária e a difusão da cultura do medo Wacquant esclarece:

[...] as instituições políticas e penais podem levar e efetivamente levam adiante duas tarefas ao mesmo tempo: elas atuam, simultaneamente, para impor categorias controvertidas de hierarquias e controle, num plano, e para comunicar normas e moldar representações coletivas e subjetividades, em outro. A prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico; sua operação reúne desigualdade e identidade, funde dominação e significação, e conecta as paixões e os interesses que perpassam e agitam a sociedade (WACQUANT, 2007, p. 16).

No tratamento dos miseráveis, a ótica neoliberal, inicialmente sugerida nos Estados Unidos, propôs o deslocamento das pessoas que “sujam” a paisagem urbana através da desculpa de guerra contra as drogas. A partir

desse pretexto é feito inicialmente o enquadramento e a medicalização dos doentes mentais e marginais, além de delegar à prisão o papel de esconder e camuflar os problemas sociais. Assim, essa forma de tratamento dos miseráveis é disseminada para o resto do mundo, sendo que “a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos que não foram absorvidos pela sociedade de mercado” (WACQUANT, 2007, p.17).

Nessa ideologia, quem está fora do enquadramento como miseráveis devota a competência das forças da ordem que “varre da proximidade dos olhos” qualquer tipo de desgraçados sociais, elegendo a prisão como única salvação e punição contra a desordem. Assim, a miséria não é considerada como um problema estrutural de falta de investimento público em políticas sociais. Assim, a sociedade entrega nas mãos desses sujeitos a responsabilidade por sua própria desgraça.

Wacquant (2007) aponta um crescimento explosivo da população carcerária, monitorada por toda uma tecnologia da informação que rastreia esses pobres miseráveis, marcando ad eternum no corpo e na memória a condição de marginais, controlando de maneira objetiva e subjetiva essas populações. Para isso altos investimentos são realizados em relação a pessoal e orçamentos para gerir os presídios, promovendo a terceira maior fonte de empregos no país, enquanto que os investimentos sociais sofreram cortes profundos, mantendo assim as prisões da miséria (WACQUANT, 2007, p.14).

Aliada a essa organização prática de gestão, está a difusão cultural da difamação pública dos criminosos, a imposição de trabalhos assalariados precários para as massas e a implantação da cultura do medo. Wacquant esclarece:

[...] as instituições políticas e penais podem levar e efetivamente levam adiante duas tarefas ao mesmo tempo: elas atuam, simultaneamente, para impor categorias controvertidas de hierarquias e controle, num plano, e para comunicar normas e moldar representações

coletivas e subjetividades, em outro. A prisão simboliza divisões materiais e materializa relações de poder simbólico; sua operação reúne desigualdade e identidade, funde dominação e significação, e conecta as paixões e os interesses que perpassam e agitam a sociedade (WACQUANT, 2007, p. 16).

No tratamento desses miseráveis, Wacquant ainda aponta basicamente três formas de “resolver o problema” segundo a ótica neoliberal:

1. Socializar e deslocar as pessoas que “sujam” as paisagens urbanas para zonas periféricas;

2. Medicar e enquadrar em patologias individuais a população marginal que mora na rua ou possui doenças mentais;

3. Penalizar os delinquentes sociais os colocando atrás das grades, camuflando e escondendo os problemas sociais, onde “a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado” (WACQUANT, 2007).

Essa gestão organizacional e ideológica mescla as mencionadas formas de controle da miséria com a propaganda de que a gestão policial/ carcerária resolverá os problemas e restaurará a ordem social. A justificativa é que não se têm além dessas formas de controle, alternativas para conter tais questões.

Quanto ao surgimento histórico da política da segurança punitiva, Wacquant analisa que a evolução da política da punição está atrelada a política neoliberal, esta que submete tudo à lógica do livre mercado, responsabilizando individualmente os atores sociais. A implantação dessas políticas desconsidera as causas do problema do crime e as mazelas da desordem urbana, reprimindo todos à norma comum. Isso tudo com um toque alarmista, espalhando o terror sobre a onda de insegurança, lançando exaustivamente nos meios midiáticos toda sorte de desgraças, organizadas por medidas drásticas e respostas simplistas de alguns operadores do Direito (WACQUANT, 2007).

Com base nessa política da punição, percebemos que a sensibilidade e a assumência da sociedade frente a essas questões muda. Passa-se dessa forma a um mal-estar frente aos marginalizados, um desejo de lançá-los fora, ou pelo menos longe dos olhos. Porém esse desejo só escancara a decomposição da solidariedade entre a classe trabalhadora, desfeita pela expansão da lógica fordista de desenvolvimento e reafirma sutilmente a lógica neoliberal até na formação das subjetividades.

A partir disso, várias “desculpas sociológicas” como define Wacquant, vão culpabilizando cada vez mais os sujeitos, levando para o campo da responsabilidade pessoal, um problema que é de ordem social. Desfocando dessa forma, a retirada do Estado-Providência diante de suas responsabilidades quanto à questão econômica, educacional e de saúde pública, implantando um Estado cada vez mais Penal. Constitui-se assim um Estado Mínimo quanto à competição de mercado, e um Estado Máximo para assegurar a “segurança” (WACQUANT, 2007, p.34).

É a partir dessa ideia de escolha pessoal pelo crime, fruto dessa direção punitiva do século XX, que se instaura o governo da insegurança social quanto a técnicas e procedimentos para criminalizar a pobreza. Wacquant (2007) estabelece então a articulação entre política penal e política social, tensão evitada por teóricos e políticos que pretendem reformá-las. Muitas vezes essa tensão é camuflada através de programas disciplinares e meramente assistencialistas aos assistidos (desempregados, mendigos, indigentes, mães solteiras, menores abandonados, etc.), expurgando esses “pobres inúteis” e aliviando a consciência de quem ainda “enxerga os miseráveis”.

Nessa orientação, os serviços sociais de saúde e educação se tornam extensões do aparelho penal, gerando a “vigilância punitiva” (WACQUANT, 2007, p. 56). Quanto aos “delinquentes reincidentes”, tal termo nos retoma a Cesare Lombroso, que desde 1884 montava perfis de criminosos e marcava nos corpos dos delinquentes, a impossibilidade de mudança da sua condição social. Tal ação, sofisticada pelas tecnologias atuais, é pesquisada por especialistas que orientam as “avaliações de riscos” nas

tomadas de decisões estatais diante da liberação desses sujeitos. Nessa vertente, concebem-se os criminosos como uma mera massa humana a ser contida, a qual não necessita receber investimentos educacionais, constituindo apenas a massa social dos desajustados miseráveis “indóceis”.

Acompanhando esse raciocínio, a justiça penal se faz fonte administrativa da criminalidade ao ser omissa e seletiva quanto a sua clientela. O mito do Direito Penal como fonte de igualdade para todos é desmistificado por uma realidade que o aponta como fonte da desigualdade por excelência. Esse controle penal impede a inclusão social por esconder a violenta desigualdade social pela falsa ideia de igualdade jurídica, fazendo-se necessária tanto a análise quanto proposições sobre a esfera política e econômica através de um plano de ação político-criminal. Nesse plano deve existir a articulação entre a política criminal à social, superando a esfera punitiva pela afirmação do respeito à dignidade e a cidadania do ser humano (BARATTA, 1999, p.160 apud LOPES, 2006, p.162).

Eugenio Zaffaroni (2002, apud LEMOS, 2010) também assinala a “preferência” do sistema penal em relação a certos grupos sociais. Apreende a relação entre a vulnerabilidade dos grupos marginalizados com as sociais relações de poder. É na denúncia que Wacquant, Baratta e Zaffaroni fazem dessa realidade de seletividade que se percebe os impactos dessas contradições sociais e as influencias na formulação de políticas públicas criminais. Entendemos que essas mesmas políticas devem vislumbrar a lógica de superação dessa realidade, se estruturando para agir na prevenção primária do crime, ou seja, oferecendo um controle social não punitivo de maneira prévia, que seja eficiente e intervenha nas causas do crime, constituindo um direito penal menos desigual e elitista, portanto mais ético.

Através da perspectiva de uma Educação em Direitos Humanos questionamos a função da prisão na sociedade contemporânea, e qual é o papel da Educação na formação dos sujeitos que estão no cárcere? Consideramos a necessidade da discussão sobre o redimensionamento da política prisional e o grau de sua efetividade na redução dos danos sociais. Para

isso é importante compreender as mudanças sociais propostas pelo neoliberalismo e os impactos na formulação das políticas criminais.

A especificidade da realidade das prisões brasileiras

No Brasil, as políticas públicas de segurança foram alicerçadas na herança autoritária dos órgãos responsáveis por conter a violência. O papel dos sistemas punitivos no período colonial demarcava que a punição variava de acordo com a condição social do infrator. Tal fato gera impactos no sistema punitivo:

Em uma sociedade hierarquizada, a noção de igualdade social não preserva seu sentido democrático. As pessoas são formalmente desiguais em direitos e deveres. A legislação pode, inclusive, vir a contemplar essa distinção social. A punição variava de acordo com a condição social do infrator. Isso nos informa que o objetivo desse sistema punitivo não era o de inibir universalmente certas condutas, mas demarcar as distinções sociais entre os indivíduos (CASTRO; SILVA apud MORAES, 2011, p. 16).

Em 1830, o primeiro Código Penal individualizou as penas, porém somente no Código de 1940 o pensamento correcional adentra o regime penitenciário com a ideia de reintegração social via disciplina (para “tratar” o comportamento e “conscientizar” o preso de sua conduta delituosa, visando sua “transformação”).

Posteriormente, a não consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro, no que se refere ao monopólio estatal legítimo do uso da violência, traz a ideia de que a cidadania é uma prerrogativa para poucos, efetivando a lógica de nosso “holocausto brasileiro de todos os dias”. Tal ideia fomenta um “ciclo de violência” entre a formulação de políticas violentas e imediatistas, e a materialização de tudo isso nas condições sub-humanas ofertadas pelo sistema penitenciário. Toda essa consolidação de terror é apoiada pelo sentimento de insegurança da população, fato que enfraquece cada vez mais a orientação democrática (PINHEIRO, 2000).

Na manutenção desse nexo de controle, a sociedade neoliberal brasileira a partir da década de 1970 busca conter a alta taxa de crimes fomentando a política de “tolerância zero”, combatendo o sentimento social de insegurança por meio de mais punição (SHECAIRA, 2010). Esse modo de intervenção punitiva nasce nos Estados Unidos a partir da década de 1940, e se dissemina para os demais países, assumindo diferentes contornos de acordo com as especificidades locais. Tal realidade gera impactos superficiais frente à problemática assinalada, pois esse controle social não articula as políticas preventivas com as políticas criminais, ação que só faz ampliar a massa da população carcerária pelo mundo. Esse fato nos remete novamente a Foucault (2010) ao tratar de problemas estruturais do cárcere, pois “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumenta-las, multiplica-las ou transforma-las, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta” (FOUCAULT, 2010, p. 234).

A estabilidade na taxa de crimes até a década de 1970 e as políticas de contenção da criminalidade estava atrelada à ideia da coparticipação da sociedade na emergência dos crimes, onde a sociedade também deveria assumir a tarefa da recolocação social do sujeito preso. É a partir desse ideal que se vislumbrariam a potencial oposição à pena de morte e também ao abrandamento das penas.

Mas as promessas de humanização e abrandamento das penas não se concretizaram, e atreladas à conjuntura política, social e econômica vividas até então, reconfigura-se a concepção social de crime, de como combatê-lo, e da figura do criminoso. Salla, Gauto e Alvarez esclarecem:

Com base nessa nova percepção do mundo do crime, as leis foram criadas ou alteradas e as instituições da justiça criminal, especialmente as policiais e prisionais, passam por processos profundos de recomposição. Pode-se dizer que a punição aos crimes assumiu novo rumo com a emergência de leis associadas ao “Three strikes and you

are out”, que se disseminaram em diversos estados norte-americanos e ampliaram decisivamente a população encarcerada com a prisão perpétua. (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 330).

A partir desse momento, a pena de morte é recolocada no debate público e bem-aceita pela maioria da população, fato que estimulou a política de “tolerância zero”. Essa política envolve o severo controle dos presos, e especialmente de toda uma estrutura de combate ao crime através de sofisticados mecanismos de imposição de punições legais, além da restrição da liberdade de locomoção e a privatização dos serviços de segurança. Shecaira elucida a proposta dessa política criminal:

A política criminal do Law and Order, por exemplo, tem por finalidade maximizar a intervenção punitiva, para impingir um suposto efeito dissuasório penal, por meio de medidas como: imposição de pena de morte (quando permitida constitucionalmente); aumento das prisões cautelares; hiperinflação legal, com aumento de penas; aumento do encarceramento com extensão horizontal da rede de instituições punitivas; privatização do sistema de controle penal etc. Combate-se o sentimento de insegurança da sociedade por meio de mais punição (SHECAIRA, 2010, p. 325).

Sergio Adorno (1999) pontua que a partir do final da década de 1980 ocorre o período de transição democrática, e ao mesmo tempo, o aumento dos índices da violência e criminalidade brasileira. Nesse momento forma-se um consenso sobre a questão da necessidade de punição, respaldado pelo sentimento social de insegurança, desamparo e impunidade.

A lógica de isolamento social nas “prisões da miséria” pode ser vista através da construção de espaços precários para a população “mais propensa ao crime”. Tal fato é delatado claramente na arquitetura prisional brasileira. Ricardo Ramalho (2009) explica:

Vários projetos mostraram-se inadequados – espaços diminutos, com pouca aeração, ou excessivamente quentes ou frios, destituídos de locais para instalação de oficinas ou salas de aulas, corredores

especialmente longos, condições de segurança incompatíveis com a população custodiada, dentre vários outros aspectos. É indispensável ultrapassar a ideia de “cofre ou da gaiola”, cujo grande mérito seria supostamente aprisionar pessoas – nem isso consegue – conter os presos, evitando que fujam (RAMALHO, 2002, p. 26).

Ao mesmo tempo em que se projetam espaços cada vez mais indignos para “acolher” a população carcerária, percebe-se que a política de repressão fomentada pela mídia não materializa os efeitos esperados. Entre os anos de 1994 a 2007, a população carcerária aumentou mais de 320% (SHECAIRA, 2010, p. 325), e o índice de reincidência de 80% dos presos que saem para o regime de liberdade condicional reafirmam a pouca efetividade do papel ressocializador das prisões brasileiras (CARVALHO FILHO, 2005, apud CUNHA, 2010).

Atualmente, ainda se tem uma política de execução penal centrada na valorização das penas privativas de liberdade, fato que se contrapõe a crescente discussão internacional sobre a importância das penas alternativas. As estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN no ano de 2010 reafirmam a lógica das prisões brasileiras se constituírem em prisões da miséria, pois os indicadores do sistema prisional apontam essa realidade ao tratar da população carcerária, na qual: 93% são homens, da faixa etária de 18 a 29 anos, em sua maioria pobres, negros e analfabetos.

Esses dados são preocupantes, pois além de enfocarem uma determinada classe social, conectam essa realidade as poucas oportunidades oferecidas na esfera da profissionalização, ao desemprego, a inculcação da mídia para o consumismo e a necessidade de reconhecimento social. Dessa forma, todos esses fatores se inserem no processo de exclusão social, cabendo a pena se constituir em um elemento de legitimação estatal ao “encarcerar a miséria”.

A partir das discussões que envolvem a execução penal nos últimos quinze anos, diversos estados brasileiros têm redefinido suas políticas de atuação junto ao sistema penitenciário. Tal fato se dá como impacto de

uma mudança cultural alicerçada na ideia de uma segurança pública que combata a violência, através da articulação entre políticas de segurança e ações sociais.

A criação do brasileiro Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Administração Penitenciária e Direitos Humanos, vêm tentando articular, discutir e socializar as diversas experiências entre os estados da federação. Aqui convém ressaltar a heterogeneidade e as especificidades de cada estado da federação, tanto no que se refere à criação dessas políticas públicas, quanto à realidade econômica e história de cada estado (JULIÃO, 2006).

A legislação penal brasileira, segundo a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) pauta suas disposições sobre o ideal de que as penas e medidas de segurança devem proteger os bens jurídicos e reincorporar o autor à comunidade. O art. 1º assinala duas ordens de finalidades: “[...] reprimir e prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social”. Sendo promulgada para essa finalidade, a LEP gera diferentes interpretações, e conseqüentemente diferentes parâmetros filosóficos de análise.

Nessa conjuntura, a Educação Prisional vai se constituindo enquanto política de Estado, gerando uma proposta de educação ora mais conservadora, ora mais emancipatória, na perspectiva de que a Educação se constitui em um Direito que deve ser garantido também para as pessoas que não tiveram acesso a ela no momento adequando. Nesse sentido, é necessário repensar a condução do espaço das prisões como lugar de recuperação, educação e possibilidades de reinserção social dos presos, possibilitando aos mesmos enquanto sujeitos de direitos, construir um novo caminho.

A educação prisional no brasil

No Brasil, o discurso estatal sobre a educação nos presídios é proposto a partir de 1950. A requalificação dos presos aparece como consequência

dos programas de tratamento, pois até então o processo de “autoanálise” para o reconhecimento das práticas nem tão “virtuosas” e punidas pelo aprisionamento, não surtiu nos efeitos desejáveis. A partir desse fracasso, novos rumos foram tomados e a educação nas prisões se torna, em tese, uma possibilidade de reintegração social. Nessa jornada de práticas difusas e residuais, atualmente o discurso estatal busca defender uma proposta política-pedagógica para cada espaço carcerário, abarcando as especificidades de cada unidade prisional, visando o preparo do apenado para o convívio social, ou seja, “pós-prisão”.

De acordo com a teoria, a proposta apresentada é bela e empolgante, porém as práticas nos presídios têm desencantado qualquer elucubração idealista. A falta de infraestrutura para as atividades escolares, de segurança e de investimento na formação continuada dos profissionais envolvidos nessa realidade, dificulta o processo de ensino-aprendizagem. E o que falar sobre a retirada dos presos da sala de aula por apresentarem mau comportamento? Será que esse meio de punição seria mais importante do que o direito à educação que esse sujeito tem? Será que esse direito à educação já não lhe foi retirado inúmeras vezes antes do cárcere? É possível desenvolver a cidadania dentro desse sistema repressivo?

Essas questões nos provocam e ao mesmo tempo denunciam práticas educacionais que ainda estão atreladas a necessidade de punição e controle. Denunciam, além disso, a coerência com a ideia de adestramento via condicionamento proposta pela psicologia comportamental, e sutilmente incorporada a uma visão de sujeito, de cultura e de sociedade que ainda se quer manter. Se falarmos em uma educação via punição para o controle, como podemos falar que a prisão é um espaço educativo para a emancipação se o bom interno é somente aquele que respeita as regras e decisões sem assumir responsabilidades? Como esperar que na vida “pós-grades” ele seja capaz de lidar com os aspectos de sua vida diária?

A partir desses apontamentos constata-se que ainda não temos práticas educacionais com foco na emancipação dos presos. A afirmativa é fun-

damentada na forma como somos educados, forma essa que nos proporciona aceitar uma realidade já posta (no sentido de passividade, desejo de dependência e passividade ligada à agressividade) ou propor praticas libertadoras e humanistas (no sentido de propor e educar o sujeito preso tanto para que ele se empodere do conhecimento, quanto que isso faça a diferença em sua vida).

Ora, se falamos em educação emancipadora, em direitos que precisam ser garantidos para todos, essa perspectiva caminha na contramão das tradicionais propostas educacionais desenvolvidas até então. A partir disso nos questionamos: Será que a educação no sistema prisional conseguirá incorporar a perspectiva dos direitos humanos em suas práticas? O que falta para que isso materialmente se efetive?

No Brasil, optou-se por um modelo penal garantista. A Constituição Federal de 1988 no artigo 205 contempla a atuação do Estado e assume literalmente a responsabilidade sobre a educação no país, fato expresso no reconhecimento formal da cidadania da pessoa humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito. A partir disso houve um profundo redimensionamento na execução penal. Nesse entendimento, deve-se promover a integração social e aquisição de conhecimentos que possibilitem a todos, inclusive aos presos, um futuro melhor:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

O Código Penal no artigo 38, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984 e a Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reconhecem a perspectiva de direitos humanos como invioláveis e universais, bem como a garantia de todos os direitos que não foram atingidos pela privação da liberdade, sendo que essa privação se restringe apenas aos direitos relativos à locomoção e aos direitos políticos. Ao tratarmos especificamente da Lei de Execução Penal brasileira – Lei 7.210/ 84,

o artigo 10 marca a assistência ao preso como um dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social. Especificamente em relação à educação, os artigos 17 a 21 estabelecem:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Mediante o Pacto Federativo, os estados são autônomos para articular suas políticas referentes à educação prisional. O Programa Brasil Alfabetizado (PBA) e o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP) buscam ampliar e qualificar a educação proporcionada aos jovens e adultos, sendo que o segundo documento enfoca a educação prisional. Os seguintes documentos legais também assinalam esse entendimento de ampliação da oferta e busca do mínimo de dignidade, a saber: Resolução nº 03/2009, Resolução CNE/CEB nº 02/2010, Decreto nº 7.626/2011. A Lei 12.433/2011 passa a garantir no artigo 126, o benefício da remissão da pena.

Esses documentos caminham em consonância com o disposto da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Em 1957 nas discussões internacionais, o documento de maior relevância para a educação prisional, intitulado de Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, se constituiu em um marco por apontar possibilidades e medidas para

que os Estados ofertassem a educação prisional. A integração dessa modalidade aos sistemas de ensino de cada país para que a continuidade dos estudos após o cumprimento da pena também foi uma contribuição desse documento.

No ano de 1990, a Conferência Mundial sobre Educação realizada em Jomtien (Tailândia) elencou como conteúdos da educação os conhecimentos, atitudes, conhecimentos e valores. Já na especificidade da educação prisional, também no início da década de 1990, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aponta que os presos devem gozar do acesso à educação, através de programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior e acesso a bibliotecas. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem a mesma compreensão e dispõe disso em suas resoluções e orientações.

Em 1996, o Programa Nacional de Direitos Humanos propõe a elaboração de programas de educação, treinamento profissional e trabalho para facilitar a reeducação e recuperação do preso. No ano de 2001 cresce a mobilização brasileira através da instituição do Plano Nacional de Educação (PNE) e conseqüentemente de metas a serem atingidas na educação prisional em um prazo de dez anos. Em 2005 o projeto Educando para a Liberdade, com a parceria entre Ministério da Justiça e Educação, as orientações da UNESCO e o patrocínio do governo Japonês, se constitui em um marco ao articular a inclusão educacional à restauração da autoestima do preso e da necessidade de se pensar em ações que possibilitem reinserir o preso ao convívio social.

Nesse sentido, várias ações têm sido indicadas na implementação dessa proposta. Dentre essas ações assinalamos os investimentos via convênios com os estados, oferecendo suporte a elaboração de políticas estaduais para essa especificidade de modalidade educacional. O intento é de descentralizar as políticas de segurança pública, articular as competências

da União e dos Estados, além de proporcionar estímulos quanto ao reconhecimento dessas ações como parte das políticas que visam garantir os direitos sociais.

Enfatizando um olhar mais criterioso sobre a implementação do projeto Educando para a Liberdade, percebe-se que Goiás vem desde 2005, somando esforços para efetivar essa política no estado. Pelo relatório goiano de 2006 e o Plano de Ação de 2012, constata-se uma sólida discussão teórica educacional sobre a especificidade goiana, porém os debates aos poucos vão sendo absorvidos e perdendo espaço para a lógica de homogeneidade e “eficiência” provocadas pelas políticas de monitoramento do referido projeto a nível nacional.

Acredita-se que essa padronização nacional do projeto Educando para a Liberdade tem como meta estabelecer e cumprir disposições unificadas para todos os estados. Porém ao mesmo tempo, percebe-se a perda da especificidade de cada estado ou região por não constar tanto nos planos estaduais quanto nos relatórios, a visibilidade da real situação que as vezes pode ser camuflada na simples descrição de dados.

A simples descrição de dados é uma realidade verificada quando as informações são apenas lançadas em tabelas e não são problematizadas, também quando não se verifica o porquê algumas metas não foram alcançadas e como se pode retomar o objetivo não alcançado. As metas elencadas e impossíveis de serem cumpridas em apenas dois anos, como é constatada nos planos de ação de alguns dos estados da federação, também denunciam a metodologia da avaliação de documentos que necessitam de uma análise mais criteriosa e de efetivas intervenções posteriores.

Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRO-NASCI), instituído pela Lei nº 11.530 e posteriormente alterado pela Lei nº 11.707/2008, é mais uma iniciativa do Ministério da Justiça em regime de cooperação entre os estados, municípios e o Distrito Federal. O programa procura articular ação de segurança pública às políticas sociais,

agindo em conformidade com as diretrizes de humanização e reestruturação do sistema prisional. No mesmo entendimento, o Plano Nacional de Política Penitenciária (2007) e o Plano Diretor do Sistema Penitenciário Brasileiro propõem orientações aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária do país, estimulando a instrução escolar e a formação profissional dos presos nos estabelecimentos penais estaduais e federais.

A partir do exposto percebe-se que a proposta estatal brasileira caminha para um projeto de humanização, dignificação e emancipação humana, porém isso demanda uma infraestrutura que a maioria dos presídios brasileiros não tem. Tal fato impede o reconhecimento de efetividade da atuação do Estado brasileiro ao apresentar um projeto para a institucionalização nacional de uma política de educação para o sistema penitenciário, mesmo quando a intenção é articular propostas pedagógicas de execução penal com programas de reinserção social.

Restabelecendo a humanidade roubada

Se já compreendemos as prisões na sociedade neoliberal como espaços de contenção de miseráveis, é na Declaração dos Direitos do Homem em 1948 que vislumbramos novas possibilidades para um movimento de devolução da dignidade roubada da maioria das pessoas que estão enclausuradas e esquecidas nas prisões. Tal documento é um marco para que o lado vil e desumano dos homens, ao tratar dos horrores cometidos na Segunda Guerra Mundial e nas atrocidades nazistas na busca por uma raça distinta e superior, nunca mais se repitam na história da humanidade.

A partir do reconhecimento de uma humanidade que foi negada e “roubada” de muitos, principalmente dos encarcerados, é necessária uma cultura de valorização e respeito para com os internos dos estabelecimentos prisionais. Aborda-se tal problemática por entender que a prática educativa no viés da humanização pode recuperar essa humanidade que lhes foi “roubada” em outros tempos e espaços. Bem como garantir a efetivação das disposições legais que caminham na perspectiva do reconhecimento da universalidade dos direitos humanos.

É desvelando a cruel realidade mascarada pelo manto da igualdade, que poderemos não mais discutir a importância da educação nos estabelecimentos prisionais como fonte de justiça social, pois se compreende que tal fato é óbvio se pensarmos em uma perspectiva de direitos humanos. O desafio em questão é não mais considerarmos a educação como uma dimensão importante e sim como prioridade das políticas de estado. A partir disso pergunta-se como isso pode ser efetivado e proporcionar melhorias?

Essa prioridade da educação na formulação das políticas públicas é invocada pelo fato da educação ser a base do processo de construção do capital humano e social. Nesse pensamento, a educação na escola deve propiciar condições para que as crianças e adolescentes desenvolvam as potencialidades humanas, bem como posteriores habilidades para o mundo do trabalho. Esse desenvolvimento imaterial só é possível se outras garantias materiais dentro da escola sejam observadas como: a necessidade de profissionais bem formados e remunerados, a disponibilização de espaços organizados para atender as especificidades de cada momento pedagógico, ou seja, espaços pensados para o trabalho com a higiene, a alimentação, salas de aula arejadas, espaços para brincadeiras e práticas esportivas.

Enfim, não dá para educar uma criança em espaços improvisados. Uma escola improvisada denuncia uma educação também improvisada para os pobres, e vai à contramão do direito assegurado na Constituição Federal de 1988 ao garantir a educação para todos como um dever do Estado. Assim, é necessário o engajamento social no movimento de luta pela qualidade da educação, pois nesse momento já não nos cabe lutar somente pela universalização do acesso à educação básica, se bem que essa afirmação deve ter ressalvas pela educação infantil (pré-escola) ainda não ter universalizado o seu acesso.

No que se refere à educação fundamental, entendemos que diversas omissões têm sido realizadas também com a família dessas crianças. Essas negligências são percebidas nas condições de vida, família e sobrevivência,

na falta de atendimento à saúde, na falta de oferta e possibilidade de trabalho e emprego, no auxílio a moradia e no planejamento familiar. É na articulação e problematização dessas esferas que será possível proporcionar às crianças uma educação de qualidade, na perspectiva de prevenção da entrada no sistema prisional, pois o processo de educação por si só não é capaz de reduzir as desigualdades sociais, estando ligado a dimensões mais complexas, Brito elucida sobre o assunto:

A escolarização, do ponto de vista do sistema, se impõe como necessidade pragmática e de garantia de direitos. O não escolarizado, analfabeto ou com pouca capacidade de leitura é um indivíduo que produz pouco e consome pouco, além de demandar mais serviços públicos assistenciais. Nesse sentido, ele se torna um fardo para a sociedade e, por isso mesmo, indesejável. Se a escolarização não garante emprego a ninguém, a não escolarização ou pouca escolarização é um fator de impedimento ao trabalho. (BRITO, 2003, p.197).

A partir dessa reflexão percebe-se que a função de restaurar pessoas, no que se refere à dimensão educacional, deve englobar além do ensino formal a formação para o mundo do trabalho. A necessidade de efetivar práticas pedagógicas para a educação no ambiente prisional com uma proposta específica para jovens e adultos também deve ser considerada, pois:

A educação de adultos não deve ser pensada como um processo de recuperação de algo que tenha sido perdido ou não aprendido no momento adequado. Tampouco deve seguir os mesmos critérios e referenciais da educação regular de crianças e de adolescentes. O adulto não volta para a escola para aprender o que deveria ter aprendido quando criança e não aprendeu. Ele busca a escola para aprender habilidades necessárias para ele no momento atual. Sempre a partir daquilo que ele, enquanto sujeito histórico, sabe e é. (BRITTO, 2003, p.204).

Na perspectiva de uma educação direcionada à pessoa presa, essa é mais uma responsabilidade do Estado quando ele assume o direito de punir, é uma dupla responsabilidade, pelo fato da omissão quanto ao direito à educação se dar duas vezes. A assumência dessa constatação deve se constituir não em “belas promessas” sugeridas como políticas de governo, mas sim em ações práticas e pontuais, em políticas de Estado que possibilitem a retomada da dignidade das pessoas encarceradas, pois:

Parte daí a concepção da necessidade de uma educação que, além de transmitir os conteúdos formais, interfira na estrutura da sociedade e deixe de produzir a desigualdade social e a marginalização dos cidadãos. Esse modelo de educação nasce de autoexame crítico de suas origens, de seus problemas e das possibilidades de superação dessa realidade. (SILVA JUNIOR, 2011, p.108).

De maneira sucinta, no que se refere às especificidades das proposições pedagógicas é necessário considerar: O que leva o apenado a não se interessar pela escola e o que pode ser feito para superar tal diagnóstico? Como a instituição deve se organizar para não legitimar a educação prisional como mais uma prática de exclusão social velada?

No nível macro dessa análise, não podemos nos limitar a tratar superficialmente os problemas apontados sob pena de reduzirmos nossa capacidade de observação e proposição frente à complexa realidade apontada. É necessário pensar em uma organização educacional significativa para os detentos, que supra as deficiências educacionais, psicológicas, conceituais e, também morais dos educandos, refletindo sobre as especificidades da educação de jovens e adultos articulada ao mundo do trabalho.

Já a formação profissional possibilitará ao interno aprender uma profissão, contribuindo para a sua ressocialização e qualificação. Os impactos disso possibilita a esperança de que por mais que a prisão seja fracassada por não conseguir ressocializar, a oportunidade do acesso aos estudos pode ser uma maneira do preso se reinserir socialmente.

A inconclusão e o movimento permanente de busca

Uma vez apresentado que espaço é esse o da prisão, qual sua função social e em qual contexto histórico surge e se desenvolvem as políticas criminais e as educacionais no Brasil, podemos abarcar quem são esses sujeitos que adentram os espaços de privação de liberdade, ressignificar a questão de para que e por que educa-los, bem como sugerir caminhos a serem construídos, estereótipos e imagens que devem ser quebradas, concepções de mundo e de sujeito a serem revistas.

É a partir da desconstrução de uma realidade que não inclui, mas que exclui, rouba e furta do preso seu sonho e sua possibilidade de mudança, propomos uma educação que seja capaz de “recolher pedaços dispersos” da vida, que liberte esses seres humanos proibidos não apenas de ter, ler e contar, mas “proibidos de ser”. Que se ofereçam oportunidades para a construção de sua cidadania, na plenitude desse termo.

Deve ficar claro que a educação nos presídios não deve ser pensada para modificar uma “personalidade ruim”, mas para proporcionar novas chances na construção de projetos de vida para os sujeitos privados de liberdade. Além disso, é necessário desenvolver uma formação humanista, através de programas educativos integrados também para os profissionais que trabalham no ambiente carcerário, enfatizando um olhar reeducado, colaborativo e não apenas de vingança coletiva.

Assim, a Educação em Direitos Humanos é uma perspectiva pedagógica imprescindível, pois abarca a ideia da educação como humanização. Dessa forma, lutar pela educação, ou seja, pela expectativa de nos fazermos humanos é a grande missão da humanidade. A amplitude dessa visão possibilita o desenvolvimento de valores, participação, justiça, solidariedade, respeito e reflexão sobre a vida cotidiana. É nesse movimento de dar significação a educação carcerária, de rever, construir e desconstruir propostas pedagógicas, comportamentos e ações, propõe-se a elaboração de políticas públicas “não enganosas”, bem como sua efetivação por parte do Estado.

Por fim, compreende-se tal proposta como um desafio para a sociedade, esclarece-se que a educação não é a redentora para a ressocialização dos condenados, todavia a mesma se constitui em pré-requisito para a plena atuação cidadã, por tratar de sujeitos de direito.

É por isso que a educação se faz necessária, por ser possibilidade de mudança, por “brotar ainda que podada e negada”, por dar esperança de uma vida menos inumana. Por nos oferecer também a compreensão de que os entraves não são naturais, que esse processo não é linear e sim um processo mutilado pelos violentos mecanismos de desumanização. Porém ao mesmo tempo vislumbramos que as coisas mudam, as pessoas mudam, e essa realidade pode e deve mudada. E que tais mudanças se desenvolvem através da cultura, em um percurso histórico de continuidades, mas também de rupturas, e assim de possibilidades.

Referências

ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. In: **Tempo social**; Rev. Sociol. USP. S. Paulo, 11 (2); 129-153, out. 1999.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

_____. **Decreto Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Resolução CNPCP nº 3**, de 11 de março de 2009. Institui as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Resolução CNPCP nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Trata das regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Decreto nº 7.626**, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Lei nº 11.530**, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e dá outras providências. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Lei nº 11.707**, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Brasília: Imprensa Oficial.

_____. **Plano Nacional de Educação**. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Imprensa Oficial, 2001.

_____. **Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

BRITO, Luiz P. Leme. **Contra o consenso**: cultura escrita, educação e participação. Campinas: Mercado das Letras, 2003.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, nº81, p.159, mai.-ago. 2010. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 02 Jul. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 38. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GOIÁS. **Plano Estadual de Educação Nas Prisões** – Exercícios de 2012, 2013 e 2013. Goiânia, 2012.

GOIÁS. **Projeto Educando para a Liberdade**. Relatório de atividades referentes a outubro/2005 – dezembro /2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e Trabalho como propostas políticas de execução penal. **Alfabetização e Cidadania**, nº19, julho de 2006, p.77.

LEMONS, Clécio José Morandi de Assis. Culpabilidade por vulnerabilidade. In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n. 210, p. 16-17, mai., 2010. p. 16-17.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De Jure** - Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. Imprensa: Belo Horizonte, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2006. n.11, p.73-74.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). **Democracia, Violência e Injustiça: O não-Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra. 2000.

RAMALHO, Ricardo. **O Mundo do Crime**. A Ordem Pelo Averso. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SALLA, Fernando. GAUTO, Maitê. ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. In: **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v.18, n.1, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Pena e Política Criminal. A Experiência Brasileira. In: SÁ, Alvinho Augusto de & SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA JUNIOR, Manoel Bezerra. **Educação na prisão**. Dissertação de Mestrado – PUC Goiás, 2011.

UNESCO. **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: Unesco,

Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/00495/149515por.pdf>>. Acesso em: 04 Jul. 2013.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights Portuguese, 1948. In: **Office of High Commissioner for Human Rights** – Portuguese version. Source: Unites Nations Information Centre. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 25 Jun. 2013.

UNESCO. **A educação básica nos estabelecimentos penitenciários**. Viena: Oficina das Nações Unidas; Hamburgo: Instituto de Educação da UNESCO, 1995.

WACQUANT Loic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

**O CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO DE ÁREA
RURAL: DA NECESSIDADE DE UMA MELHOR
COMPREENSÃO DA QUESTÃO HISTÓRICA E
SOCIAL DO DIREITO AGRÁRIO PELOS
OPERADORES DO DIREITO PENAL**

Raniel Nascimento de Souza

Servidor do Tribunal de Justiça de Goiás, especialista em Criminologia pela Universidade Federal de Goiás, especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera Uniderp, mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás, professor convidado, de direito penal e direito processual penal, no Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC.

Resumo

O artigo faz um estudo sistematizado que procura entender a origem das desigualdades sociais ligadas ao campo, ligadas à questão agrária e suas consequências na aplicação do direito penal ao crime de esbulho possessório de área rural. Visa a estudar tal fenômeno na ótica social e penal, buscando estabelecer parâmetros comparativos que possam diferenciar quando, de fato, uma ocupação de área rural tem caráter meramente político, qual seja, forçar as autoridades públicas a olhar com mais exatidão a situação de muitos brasileiros que, considerando as desigualdades sociais existentes no Brasil, não têm o seu pedaço de chão para trabalhar, plantar e sobreviver. Foca, também, com base na Teoria Geral do Direito Agrário, na discussão sobre postulados de direito agrário, dentre eles a função social da propriedade rural para, ao final, compreender quando, realmente, haverá necessidade da ingerência da jurisdição penal.

Palavras-chaves: desigualdades. Esbulho possessório. Ingerência penal.

Abstract

The article makes a systematic study that seeks to understand the origins of social inequalities related to the field, linked to the agrarian question and its consequences in the application of criminal law to the crime of trespass rural area . The object of study aims to study this phenomenon in social and criminal perspective , seeking to establish comparative parameters that can differentiate when, in fact , an occupation of the rural area is purely political character , that is, force public authorities to look more accurately the situation of many Brazilians , considering the social inequalities in Brazil , do not have your piece of land to work, planting, and survive. Focuses also from the knowledge acquired around the topic General Theory of Agrarian Law , punctuates the discussion of postulates land rights, among them the social function of land ownership to , in the end, understand when really no need the interference of criminal jurisdiction.

Keywords: Inequalities. Trespass. Criminal interference.

Considerações iniciais

O artigo visa a estabelecer questões pontuais sobre a necessidade – ou desnecessidade – de ingerência, intervenção do direito penal, ou da jurisdição penal como outros afirmam mais tecnicamente – nos casos que envolvem ocupações de propriedades rurais, mormente por cidadãos que sonham em ganhar um pedaço de terra e, para isso, acabam, com as ocupações, forçando as autoridades e olharem para o problema com mais atenção.

É cediço que as ocupações coletivas de terra no Brasil têm, em regra, uma finalidade sócio-política, qual seja, pressionar o governo federal para a eficaz implementação da reforma agrária nos termos dos artigos 184 a 191 da Constituição Federal que tratam da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. O problema, portanto, é, a priori, social, e não penal. Pode estar ligado a um histórico de desigualdades e má distribuição de terras como origem no regime sesmarial.

A questão referente ao esbulho possessório não deveria ser tratada, em muitos casos, nem mesmo pela jurisdição cível que julga tantas ações possessórias Brasil afora, muito menos na esfera penal, em regra, logicamente. Todavia, como sói acontecer, a questão agrária avança além do campo administrativo, além dos campos cível e chega, muitas vezes equivocadamente, ao campo penal.

Nosso sistema penal, olhando sob a ótica da discussão agrária, corre o risco de ser tachado de repressor e incriminador. É o caso dos membros da Comissão Pastoral da Terra denunciados pelo Ministério Público do Maranhão no ano de 2010 pelos crimes de quadrilha e esbulho possessório de área rural. No Superior Tribunal de Justiça o Habeas Corpus recebeu o número 186197 e a ação penal só foi extinta – em 17 de junho de 2013, devido à incidência da prescrição punitiva do Estado quanto ao crime de esbulho, e pela não configuração do crime de quadrilha. O Superior Tribunal de Justiça, desde outubro de 2010, estava para julgar o mérito do referido Habeas Corpus 186197/MA que tratava de crimes de

esbulho possessório e quadrilha, condutas imputadas a membros da Comissão Pastoral da Terra.

O preciosismo seguiu uma escala lógica legal, a saber: o Ministério Público, sem analisar a questão social que estava por detrás do tema, ofereceu denúncia contra os membros da Comissão. A justiça de primeiro grau do referido Estado recebeu a denúncia.

O Tribunal de Justiça, e nível de segundo grau, manteve a decisão de recebimento da denúncia. Foi impetrado Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar de trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta. Com o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante ao crime de esbulho, o STJ viu-se forçado a reconhecer tal prescrição e também determinou o trancamento da ação penal também com relação ao crime de quadrilha, uma vez que, segundo ficou consignado, a denúncia não reuniu os elementos mínimos configuradores do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Tal ativismo da máquina estatal mostra como a questão anda atualmente.

O argumento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão vai justamente ao encontro desse raciocínio que está sendo construído, ou seja, sustentou justamente que os fatos narrados na denúncia não constituem crime, mas um grave problema social que deve ser resolvido através da efetivação de políticas públicas e não por meio de sua criminalização.

Constata-se que as ocupações no campo geram, a priori, reação imediata dos grandes proprietários e latifundiários, oportunidade em que os mesmos ajuízam ações cíveis, por exemplo, para desocupação dos imóveis rurais. Essa reação dos latifundiários gera, em regra, conflitos no campo, ocorrendo, não raro, enfrentamentos armados e gerando muitas vezes chacinas e homicídios.

O estudo pretende, portanto, fazer algumas indagações como por exemplo: há crime na conduta daquele que ocupa terras? Muito provavelmente a resposta será: depende. Depende do intuito que está por detrás de tal conduta.

É esse intuito, aquilo que chamamos de dolo, que ser analisado pelos operadores do direito. O que não se pode é, sem qualquer estudo social aprofundado, intentar ações penais quando o que está em jogo é mais do que verificar a necessidade punitiva do Estado, senão buscar soluções eficazes sem que seja necessário acionar a máquina judiciária penal para tanto. É preciso, portanto, que se analise o perfil do ocupador e as motivações que estejam por trás da conduta de esbulhar.

Quando haverá crime, e então estaria autorizada a intervenção do direito penal? Quando o esbulhador, ou ocupador, age dolosamente. Leia-se, sua intenção não está revestida de um caráter social, não está revestida de uma necessidade premente de reivindicar terra. Ele só quer esbulhar, normalmente com uma conotação política que não é igual ao interesse social. Pode se dizer que esse perfil é a exceção.

Da análise histórica do originário sistema de distribuição de terras no Brasil – das sesmarias

Ponto da mais alta relevância é tratar - não de forma aprofundada, pois o foco não é esse assunto - é sobre o regime das Sesmarias. É salutar, entretanto, apontar o contexto econômico pelo qual passava Portugal e observar como foi o surgimento das sesmarias naquele país.

Dessa forma, algumas ponderações são necessárias e são bem-vindas no tocante a um mínimo conhecimento de como se deu a criação do regime sesmarial em Portugal. Tal criação, como se verá, foi pontual, e foi originada por diversos fatores, como alguns que serão elencados aqui.

O que não se pode negar é que o estudo do surgimento das sesmarias em Portugal, traçando um paralelo com o “sistema sesmarial” que mais tarde seria implantado no Brasil, é indispensável para que se tenha uma ideia um pouco mais abrangente sobre os resultados que o regime traria para o Brasil após ter sido implantado aqui na então colônia de Portugal.

Pelo que se percebe, as sesmarias apareceram no cenário português face à insuficiência do instituto das presúrias, bem como para que fossem ocupadas as terras e se efetivasse uma acentuada produção de alimentos.

A história territorial do Brasil começa em Portugal. Sendo assim, “é no pequeno reino peninsular que vamos encontrar as origens remotas do nosso regime de terras” (CIRNE, p. 13). Através de tal afirmação não se pode negar, portanto que, estudar a questão de terras no Brasil, leva-nos automaticamente ao instituto das sesmarias em Portugal.

O instituto das sesmarias foi criado em Portugal, no fim do século XIV, “para solucionar uma crise de abastecimento reinante naquela época” (SILVA, 1996, p. 37). Extrai-se, portanto, que a “criação do instituto das sesmarias tem um fim específico em Portugal: conter uma crise de abastecimento que assolava o país naquela época” (SILVA, idem).

As Ordenações do Reino definiam as sesmarias assim:

Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhores, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quais terras e os bens assim danificados e destruídos podem e devem ser dados de sesmarias pelos sesmeiros, que para isto forem ordenados. (SILVA, 1996, p. 45).

D. Fernando, para repartir terras inexploradas e, ocupando-as, produzir cereais para conter a crise de abastecimento decorrente do êxodo rural, emergiu de conjuntura complexa, com diferentes formas de apropriação e concessão de áreas (NEVEZ, 2001, p. 114). Pelo que se percebe, o contexto antecedente à implantação das sesmarias não era nada favorável a Portugal. Dentre os problemas destacamos: desastrosa política externa dadas às inconstâncias do rei; os exércitos recrutavam homens para a guerra e a lavoura ficava desprotegida; o rei exigia impostos altos e a tática da guerrilha deixava os campos arrasados; a incerteza quanto à falta de alimentos era uma constante; o com relação às epidemias era cada vez mais disseminado; os aglomerados urbanos atraíam os camponeses, pois

ofereciam abrigo e proteção. Toda essa conjuntura “contribuiu para que Portugal fosse forçado a tomar a postura que tomou” (ALBUQUERQUE, 1988, p. 7).

Dessa forma, para tentar solucionar as situações adversas, Portugal lança algumas iniciativas sendo a principal o regime das sesmarias cujos objetivos mais almejados eram, dentre outros:

a) acabar com a ociosidade das terras, obrigando o cultivo sob pena de perda do domínio;

b) fazer frente à crise de abastecimento que reinava não só em Portugal, mas em outros países também.

Virgínia Raul elenca alguns dos principais motivos que ensejaram o surgimento das sesmarias em Portugal (RAUL, 1982, p. 90-21, 237-238):

- *Carência de mão-de-obra pela fuga dos trabalhadores rurais;*
- *Escassez de cereais ocasionada pelo abandono das lavras. Assim, haveria disponibilidade de bois para o trabalho dos agricultores e somente quem lavrasse sua terra poderia criar gado;*
- *Oscilação entre o preço da terra pedido pelo senhorio e o oferecido pelo locatário, dentre outros fatores;*
- *A falta de gado para lavoura e seu preço excessivo;*
- *Encarecimento dos gêneros alimentícios e salários altos dos homens do campo.*

Cabe destacar, por fim, que a lei original das sesmarias não definiu como se daria a repartição de terras. Referida tarefa coube a D. João I. O rei determinou que se fizesse pregões e edictos, por quatro ou cinco dias, a fim de proporcionar aos titulares de terras reivindicadas por outrem, razoável prazo, de até um ano, para seu aproveitamento, venda ou arrendamento, sob pena de concessão para o reivindicante.

Ressalte-se, portanto, que o instituto das sesmarias foi um regime – de certa forma jurídico por assim dizer – próprio, imposto, em princípio, para vigorar apenas em Portugal. De fato, em Portugal tal regime foi exceção e durou pouquíssimo tempo por lá. Os estudiosos brasileiros, especialmente os historiadores, inclusive aqueles que já foram citados neste trabalho – Lígia Osório e Erivaldo Fagundes – que o instituto denominado “das sesmarias” resultou de circunstâncias caóticas e, de consequência, permaneceu provisoriamente como algo emergencial.

Com relação à afirmação de que a origem do latifúndio está no regime sesmarial adotado no Brasil não há, entre os historiadores, um consenso, embora muitos não existem em responder positivamente a referida pergunta, ou seja, há uma estreita ligação entre o regime sesmarial no Brasil e o surgimento do latifúndio. Erivaldo Fagundes Neves é um dos historiadores que confirmam tal assertiva.

Não respondendo ainda, mas dando pistas de como se davam as distribuições de terra em Portugal, é possível afirmar que:

Na Península Ibérica toda a colonização medieval se orientou no sentido de facilitar o uso e a posse da terra, concedendo privilégio aos colonos, promovendo-se emancipação social de parcelas dos segmentos inferiores e desenvolvendo um feudalismo atípico entre os povos peninsulares. (NEVES, 2001, p. 111).

A implantação do regime sesmaria, como se deu no Brasil:

Foi a base para a construção do sistema de colônias, principalmente no Brasil. A adoção do sistema sesmarial no Brasil resultou das condições peculiares da Colônia, cuja situação, ao primeiro exame, parecia, ao menos sob um aspecto, decalque daquela do Reino. (RIBEIRO, 2001, p. 3/4).

Alguns autores – que estudaram a implantação do regime sesmarial no Brasil – apontam como uma das falhas, ou como principal falha, as diferenças que havia em relação a Portugal e Brasil, principalmente enormes

diferenças territoriais. Portugal implantou o regime das sesmarias diante de uma situação totalmente excepcional, por uma série de fatores, principalmente os fatores econômicos.

Para Portugal o regime das sesmarias foi excepcional, visando a impedir o esvaziamento do campo e o desabastecimento das cidades. “Quando se trasladou para a colônia o sistema de sesmarias, não se pensou em adaptar a lei à realidade do novo meio, que era muito diferente do Portugal do Século XIV”. (SILVA, 1996, p. 38).

Nota-se que as proporções do território brasileiro eram incomparavelmente maiores. A professora Lígia ainda destaca que se, na época do descobrimento, Portugal soubesse que o Brasil era 76 vezes maior do que a metrópole, nunca teria trazido para cá o instituto das sesmarias. Daí já se pode perceber o porquê da afirmação de uma estreita ligação da má distribuição de terras no Brasil, com o surgimento do latifúndio e com as desigualdades de distribuição até hoje reinantes no país.

Até aqui são notados, portanto, ao menos dois erros cometidos por Portugal, quais sejam, a não observância da realidade do novo meio, bem como houve uma certa subestimação da coroa com relação à colônia, especialmente com relação à extensão do território da colônia.

Diante de disso, uma vez que as sesmarias foram originariamente concebidas para solucionar questões peculiares de Portugal, sua aplicação em terras brasileiras resultou no uso mais ou menos generalizado e distorcido - se assim podemos dizer - da posse como recurso de acesso à terra. A legislação, o acompanhamento e a fiscalização da questão fundiária então vigente no período em que o Brasil esteve sob o domínio de Portugal deixou à mostra a precariedade da situação jurídica da propriedade fundiária no Brasil. Tal precariedade seria um sinal de que, em rédeas para gerir a distribuição de terras, Portugal criaria uma situação de insegurança jurídica e social que somente seria sentida séculos depois. Isso talvez seria um presságio das consequências que o sistema sesmarial traria para o Brasil de médio a longo prazo.

Essa situação vai ao encontro do argumento de que:

Uma das principais distorções do nosso sesmarialismo – fruto em grande parte, do dezoito em ignorar as peculiaridades da Conquista, aplicando-lhe o disciplinamento imaginado para a Metrópole – ocorreria de respeito à estrutura fundiária e cuja síntese seria esta: enquanto no Portugal dos fins do século XVI, a prática do sesmarialismo gerou, em regra, a pequena propriedade, no Brasil foi a causa principal do latifúndio. (SILVA, 1996, p. 38 e 39).

A partir de tal descrição alguns intérpretes se apressaram em dizer que a referida professora da Unicamp, na citação acima descrita, teria afirmado que a origem do latifúndio no Brasil está na origem das sesmarias, especialmente na lei de terras. Toda “legislação sesmarial”, por assim dizer, que esteve debaixo das ordenações do reino, vigente durante todo o período em que o Brasil esteve sob domínio de Portugal, deixou à mostra a precariedade da situação da propriedade fundiária, mesmo daquelas legalmente concebidas por mercê da Coroa.

Isso talvez seja o motivo por que muitos tivessem se apressado em afirmar, exclusivamente, que a causa do latifúndio residiria tão somente ao sistema sesmarial. Tal sistema não é a causa exclusiva, mas tem parcela de responsabilidade. Percebe-se que:

*Embora seja inegável a existência de diferenças muito grandes entre a metrópole e a colônia, **não é de todo correto atribuir ao sesmarialismo** a causa principal do latifúndio brasileiro. Na realidade, a distância que separou os objetivos visados pelo regime das sesmarias, cuja criação fora motivada pelos problemas da agricultura portuguesa, e a prática do sesmarialismo na colônia, devem-se, principalmente, às condições históricas da colônia. (SILVA, 1996, p. 39). (Sem grifo no original).*

É inegável, sem sombra de dúvidas, que não se pode atribuir, de todo, ao sesmarialismo a origem genuína do latifúndio no Brasil. Entretanto, também é inegável que o sesmarialismo, aliado às condições históricas da

colônia, contribuiu, salvo melhor juízo, para a gênese do latifúndio. Assim, o formato que se deram as doações de terras principalmente, a forma de divisões, de medições, localizações, as preferências por doações a pessoas de posses, a parcialidade nas distribuições, etc., deixa claro que reside ali, naquele momento, um histórico de desigualdade social cujos reflexos o Brasil sente até hoje.

Verifica-se que a primeira forma de distribuição de terra no Brasil foram as Capitânicas Hereditárias, espécie de concessão de uso em que a Coroa destinava grandes extensões de terra a donatários que fossem amigos e prestadores de serviço à Coroa. Esse processo, digamos, parcial de distribuição seguiu-se durante todo período colonial. Diante da troca de favores à Coroa, ou pelo fato de possuírem títulos de nobreza, algumas pessoas recebiam extensões de terra, em concessão de usos, para exploração. Os donatários e concessionários tinham o direito de repartir e distribuir parcelas de terras a eles concedidas a outros que lhes interessassem ou para viabilizar o aumento da exploração. Esse tipo de exploração de terras era de interesse da Coroa. Afinal, significava produzir para exportação, aumento do comércio de escravos, aumento de tributos, etc.

Outro ponto relevante é que as restrições e controles das concessões e conservação de sesmarias não eliminariam seu caráter de latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos, por exemplo. Enquanto vigorou no Brasil, o regime sesmarial de repartição de terras funcionou como mecanismo de construção e consolidação da estrutura fundiária de grandes propriedades concentradoras de renda, facilitando sua transferência para outros sistemas econômicos.

Desse modo,

Se a imensidão de terras propiciava ocupações, também propiciava a espoliação de posseiros pobres por proprietários mais experientes e influentes. A legislação portuguesa ignorava a existência de posseiros. Em casos de conflito se reconhecia o direito dos donatários de

sesmarias, que materializavam a onipresença do poder monárquico português, emanante da própria terra (NEVES, 2001, p. 131).

Por vários séculos essas enormes extensões de terra eram destinadas ao cultivo de produtos agrícolas para exportação, na forma de monocultura, da cana-de-açúcar, café, pecuária extensiva, algodão cacau, com utilização de mão-de-obra escrava, negra ou indígena. Dessa forma, a colônia era regida pelas legislações do reino, ou seja, as doações de sesmarias eram regidas exclusivamente por essas legislações, muitas vezes complexas e sem controle lógico. O exemplo claro era o fato de, com relação à distribuição de terra, a legislação era vaga e geral, face às distorções, parcialidades e desigualdades.

É de se perceber que Portugal não esperava que o regime das sesmarias traria tantos percalços e distorções. Contudo, tal regime constituiu-se no principal meio de promoção da colonização e do aproveitamento dos vastos territórios da colônia. A utilização do instituto das sesmarias nas terras brasileiras ocorreu por conta do desejo da coroa portuguesa de promover o povoamento e o aproveitamento por particulares de um lado, e, de outro, da ausência de um meio legal para regularizar as concessões de terras.

Já em final do século XVII se percebia a excessiva concentração de terras em poder de alguns mega-latifundiários. Tal fato preocupava o governo português. Porém, mesmo tentando contornar a situação, editando ordem de intimações para que os titulares de grandes terras demarcassem suas terras, não logrou o êxito necessário. Percebe-se, assim, que a estrutura fundiária brasileira estabelecida pelo sistema sesmarial entra em completa desordem no final do século XVIII. Desordens tais como irregularidades de vários tipos, abuso das caóticas leis vigentes, falta de uma legislação clara e precisa etc.

As instruções entregues a José Bonifácio, vice-presidente da junta de São Paulo, em 1821, já davam sinais de morte do regime sesmarial, que ocorreu, de fato, com a Resolução de 1822 que descrevia que “determinava

a suspensão de todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral e Legislativa (SILVA, 1996, p. 82/83).

Notou-se que não vingaram nem as legislações da coroa, tampouco as legislações criadas na colônia. Talvez um dos erros das sesmarias no Brasil tenha sido o sistema imposto pela metrópole que se transformou em mediar as relações entre esta e o senhoriato rural.

Da análise social que envolve a distribuição de terras e sua ligação com o direito penal

De maneira bem clara, essa construção acadêmica está procurando traçar um liame entre os dados históricos referentes ao sistema de terras no Brasil e sua aplicação ao caso concreto, especialmente quando diz respeito à aplicação do direito ao caso concreto, seja o direito civil, mas de forma destacada o direito penal.

Considerando a origem com que se deram as primeiras distribuições de terras no Brasil, tendo como regime marcante o regime sesmarial – como se viu - e isso pode ter sido a causa do surgimento do latifúndio no Brasil, e conseqüentemente, a causa original dos primeiros conflitos agrários no Brasil, afirma-se que, em regra, a questão deve ser tratada, quando muito, na esfera cível, e o direito penal não deve, a priori, se preocupar com o tema.

O sistema penal atual não pode atuar sem que seja feita uma leitura aprofundada das mutações interpretativas que vem ocorrendo. Da mesma forma, não pode o aplicador do direito penal, numa vontade desvairada de aplicar um tecnicismo exacerbado, querer sair a aplicar o direito penal a torto e à direita sem ver, ao menos no caso concreto, se há, de fato, uma necessidade mesmo que mínima, de aplicação do direito penal.

A leitura constitucional que faz hoje deve levar em conta, além das garantias processuais penais aplicadas ao caso concreto, os princípios extraídos da própria Constituição Federal, destacando-se, dentre eles, a dig-

nidade humana. É a própria Constituição Federal que traz, noutros capítulos a ordem dada ao Estado para que promova uma política agrícola e de reforma agrária decente. É o que extrai do Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Ora, temas como estes devem ser de domínio dos operadores do direito, sob pena de querer aplicar um direito penal meramente dogmático com o risco de incorrer em injustiças cada vez mais frequentes. A preocupação se estende ainda mais, ao ponto de correremos o risco de vermos aplicada, cada vez mais com intensidade, o direito penal do autor, rechaçado no Brasil, ao invés de aplicarmos o direito penal do fato que diz: ninguém pode ser punido por aquilo que é, ou pensa, mas por aquilo faz, e se o faz ao menos com culpa.

Nesse sentido:

Seja qual for a perspectiva a partir de que se queira fundamentar o direito penal do autor (culpabilidade do autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação. (ZAFFARONI e Piernageli, 1997, p. 119/120) – Sem grifo no original.

Na descrição acima, dos juristas argentino, Zaffaroni, e brasileiro, Piernageli, fica claro que não se pode, a priori, punir alguém, no caso em comento o ocupador de terra somente pelo fato de estar pugnando um direito, direito de terra. Há que se ter um plus, ou seja, é necessário que, além do seu “ser”, a conduta atinja de forma relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Um delegado de Polícia antes de instaurar um Inquérito Policial nos casos que envolvem ocupações de terras rurais deveria, em princípio, se inteirar da situação social que o tema envolve, particularmente no caso

concreto. Um Promotor de Justiça antes de requisitar a instauração de um Inquérito Policial, ou antes de oferecer uma denúncia, deve analisar a questão social que está por detrás dos fatos, sob pena de fazer injustiça. Da mesma forma, o juiz, ao receber uma denúncia, deve se inteirar da situação além do ponto de vista penal, e se for o caso, rejeitar a peça acusatória por falta de justa causa para o oferecimento da denúncia.

Todavia, isso requer uma melhor conscientização do tema e da matéria por parte dos operadores do direito para que, ao final, saibam distinguir quando haverá crime propriamente dito, e quando a questão é meramente social.

Num julgamento brilhante que, afirmamos, pode ter sido um marco para que operadores do direito saibam fazer tal distinção, o Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do saudoso ministro e professor Luiz Vicente Cernicchiaro, no Habeas Corpus nº 4399-SP afirmou que:

É direito do cidadão reclamar a implantação da reforma agrária. Reivindicar por reivindicar, insista-se, é direito. O Estado não pode impedi-lo. A postulação da reforma agrária não pode ser confundida com esbulho possessório. É indispensável a sensibilidade do magistrado para distinguir ambas as situações, a do crime de esbulho propriamente dito, e a questão social que envolve o tema. (Fonte: Superior Tribunal de Justiça).

Considerações finais

O direito penal, considerando sua interdisciplinaridade, deve ser aplicado quando realmente seja necessária sua intervenção. O operador não pode abrir mão das outras ciências, nem tampouco dos outros direitos. A sociologia presta relevante auxílio ao profissional do direito que quer, muito além de atuar de forma meramente técnica, atuar com uma visão global, uma visão do todo que envolve aquele fato que está posto em julgamento.

É daí que vem, por exemplo, o postulado “Princípio da Intervenção Mínima”, que tem como um dos seus grandes expoentes o professor alemão Claus Roxin. Tal princípio ensina que o direito penal é um direito de última ratio, ou seja, somente irá atuar nos casos onde houver uma relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma, e somente quando as outras instâncias do direito não tiverem conseguido resolver a situação. Visa, pois, atacar o ativismo penal, reclamando uma mais prudente atuação do Estado-Juiz, naqueles casos onde realmente é necessária a intervenção.

O bem jurídico tutelado pela norma penal deve ser relevante e, da mesma forma, deve ter sofrido uma eficaz lesão, uma relevante lesão ao ponto de justificar a necessidade de ingerência do direito penal. Não se pode, com olhos cegar, aplicar o direito penal ao caso concreto sem qualquer ponderação específica sobre os fatos, por exemplo, que levara o agente a praticar determinada conduta capitulada como crime.

Os casos que envolvem a problemática concernente às ocupações de terras e as constantes ações penais que são instauradas por conta disso, tem tudo a ver com o princípio da intervenção mínima, ou seja, é preciso que o operador do direito, num juízo de valor bem aprofundado, conclua se – ou quando – é realmente necessário acionar a máquina judiciária.

Não obstante a relevância do tema, o que se quer é que os conflitos deixem de ser uma regra, e passem a ser uma exceção. Melhor que isso, que acabem. Mais que isso, é preciso que as autoridades públicas através de seus órgãos, especialmente aqueles encarregados de fiscalizar as terras improdutivas e que não estejam cumprindo sua função social, possam, dentro da legalidade, promover uma justa desapropriação e distribuição de tais terras àqueles que realmente estão precisando.

Longe de querer atuar apenas de forma repressora e incriminadora, deve o Estado fazer valer os direitos à propriedade previstos na Constitui-

ção Federal, deixando para aplicar o direito penal nos casos onde realmente se faça necessário. Dessa forma, sobrarão mais espaços, no judiciário, para que este julgue os casos realmente necessários e relevantes.

Referências

CARTER, Miguel. (org.). **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2010.

NEVEZ, Erivaldo Fagundes. **Sesmarias em Portugal e no Brasil**. Disponível em <<http://periodicos.uesb.br/index.php/politeia/article/view/141>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

NOZOE, Nelson. **Sesmarias e o apossamento de terras no Brasil Colônia**. Disponível em http://www.anpec.org.br/revista/vol7/vol7n3p587_605.pdf. Acesso em: 10 ago. 2013 e 02 set. 2013.

RAU, Vicente. **Sesmarias medievais portuguesas**. Prólogo e adenda constitucional. Lisboa, Editorial Presença, 1982.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas. Editora Unicamp, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

Às vezes, quando me deito...

DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FEITA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE

Cristhyan Martins Castro Milazzo

Doutora em Ciências da Religião (PUC-GO), Mestre em Direito – Ciências Penais (UFG), especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, Professora efetiva da PUC e UEG, Coord. Adjunta do Curso de Direito da FANAP, e membro de diversas comissões jurídicas no Estado de Goiás.

Marco André Carvalho da Costa

graduando em Direito da PUC-GO, e estagiário do escritório Edson Braz Advogados Associados.

Resumo

O presente trabalho inicia-se discutindo as razões da diferenciação dos institutos jurídicos de direito material, prescrição e decadência, abordando cada um separadamente e explicando as razões de ser de ambos, para tanto, que passar por uma explicação da classificação de Chiovenda quanto à natureza das ações e direitos, além do princípio do actio nata. Chegando ao esclarecimento do modo e motivos da aplicação da decadência quando se tratar de compra e venda de imóvel de ascendente para descendente, questionando por fim o prazo a quo para a decadência, o qual este trabalho defende que deve ser do conhecimento do negócio jurídico pelos outros interessados na arguição de anulabilidade, e não a partir do efetivo negócio jurídico.

Palavras Chave: Direito Civil, compra e venda anulável, decadência, contagem do prazo, classificação das ações, princípio actio nata.

Abstract

This paper begins by discussing the reasons for the differentiation of the

legal institutions of the substantive law, prescription and decay, addressing each separately and explaining the reasons being both, therefore, to go through an explanation of the classification of the nature Chiovenda of shares and rights, beyond the principle of *actio nata*. Coming to clarify the manner and reasons for the application of decadence when it comes to buying and selling property from ascending to descending, ultimately questioning the term *a quo* for the decay, which argues that this works should be aware of the legal business by other stakeholders in the complaint of nullity, and not from the actual legal business.

Keywords: Civil, purchase and sale voidable, decay, counting the term classification of actions, *actio nata* principle.

Introdução

A compra e venda é a modalidade de contrato pela qual uma parte se obriga a transferir à outra o domínio de uma coisa corpórea ou incorpórea, objeto desse contrato, mediante o pagamento de um preço. No que tange a esse pacto, quando celebrado entre ascendente e descendente, necessariamente, deve haver a anuência dos demais descendentes.

Desde o Código Civil de 1916 essa limitação ao acordo de compra e venda já havia sido prevista. Todavia, no que concerne a possibilidade de anulabilidade por parte dos interessados, era prevista pelo instituto da prescrição e com um prazo totalmente diverso do que hoje é estabelecido. Nesse sentido, os tribunais e a doutrina desenvolveram sortidas teorias acerca de tal temática. E, com o Código Civil de 2002, tanto o prazo quanto o instituto se modificaram em relação à compra e venda entre ascendente para descendente sem a anuência dos demais interessados, tornando-se decadencial e o início do cômputo do prazo passou a se dar na data efetiva da compra e venda.

Sendo assim, a possibilidade de uma compra e venda ser feita de forma não evidente, irá garantir a sedimentação de uma relação jurídica prejudicial a terceiros diretamente interessados, afinal, não se pode pleitear um direito o qual não sabe que se possui. Dessarte, o que tal artigo vem aclarar em seu teor é que a dilação deverá ser iniciada a partir da evidenciação do negócio jurídico pelos interessados e não dele em si.

Distinção entre prescrição e decadência

Visto a complexidade da questão envolvendo a anulabilidade da compra e venda feita de descendente para ascendente deve-se, pois, iniciar tal artigo com a diferenciação da prescrição e da decadência, já que é de importância singular, tanto para este trabalho como para o entendimento da aplicação do direito que tais institutos sejam claros e entendidos.

O amplo estudo sobre o desenvolvimento histórico brasileiro, no que tange a tal tema, pode ter dificultado ainda mais os pesquisadores. Por

exemplo: em um passado remoto, os lapsos temporais para o exercício do direito em relação à anulação de uma compra e venda feita pelo ascendente, sem a anuência do cônjuge e/ou do descendente, era de trinta anos, que se transformou em vinte anos para as ações pessoais com o Código Civil de 1916, e que, atualmente, estão elucidadas nos artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002.

Além disso, por ambos tratarem similarmente da inércia de um agente, alguns doutrinadores chegaram a afirmar que se tratava do mesmo instituto. Conclusão essa precipitadamente equivocada. O próprio Código Civil de 2002 reconhece essa distinção, separando em capítulos dessemelhantes cada um desses objetos. Não que essa seja a questão mais relevante, mas estar em pontos distintos seria a primeira dentre múltiplas diferenças e, talvez, a menos importante.

Apesar de evidentemente diversos, tais assuntos ainda suscitam debates. Não quanto aos efeitos e consequências, pois esses não guardam divergências, como serão vistos nas citações posteriores; mas quanto à definição, o conceito propriamente dito, de cada um deles. Segundo Washington de Barros Monteiro, citado por Venosa (2004, p. 636):

A prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação.

Já Maria Helena Diniz, em sua obra apresenta até um quadro sinótico no que tange ao tema (2003, p. 364):

A decadência extingue o direito e indiretamente a ação; a prescrição extingue a ação e por via oblíqua o direito. O prazo decadência é estabelecido por lei ou por vontade unilateral ou bilateral; o prazo prescricional somente por lei. A prescrição supõe uma ação cuja origem seria diversa da do direito; a decadência requer uma ação cuja origem é idêntica à do direito. A decadência ocorre contra todos; a prescrição não corre contra aqueles que estiverem sobre a égide da causa de interrupção ou suspensão previstas em lei. A decadência

decorre de prazo legal e pode ser julgada, de ofício, pelo juiz, independente de arguição do interessado; a prescrição das ações patrimoniais, ex officio, decretada pelo magistrado. A decadência resultante de prazo legal não pode ser renunciada; a prescrição, após sua consumação, pode sê-lo pelo prescribente. Só as ações condenatórias sofrem os efeitos da prescrição; a decadência só atinge direitos sem prestação que tendem à modificação do estado jurídico existente.

Conforme o civilista Câmara Leal, citado por Agnelo Amorim Filho (1997, p. 2):

É de decadência o prazo estabelecido pela lei, ou pela vontade unilateral ou bilateral, quando prefixado ao exercício do direito pelo seu titular. E é de prescrição, quando fixado, não para o exercício do direito, mas para o exercício da ação que o protege. Quando, porém, o direito deve ser exercido por meio da ação, originando-se ambos do mesmo fato, de modo que o exercício da ação representa o próprio exercício do direito, o prazo estabelecido para a ação deve ser tido como prefixado ao exercício do direito, sendo, portanto, de decadência, embora aparentemente se afigure de prescrição.

É de se observar que, mesmo grandes doutrinários, ainda hoje, confundem o conceito dessas matérias com suas consequências, associando sua definição, por vezes, aos seus efeitos. Relevante crítica feita pelo próprio Professor Agnelo Amorim Filho no que tange esse tema (1997, p. 2):

O critério mais divulgado para se fazer a distinção entre os dois institutos é aquele segundo o qual a prescrição extingue a ação, e a decadência extingue o direito. Entretanto, tal critério, além de carecer de base científica, é absolutamente falho e inadequado, uma vez que pretende fazer a distinção pelos efeitos ou consequências. O critério apontado apresenta-se, assim, com uma manifesta petição de princípio, pois o que se deseja saber, precisamente é quando o prazo atingia a ação ou o direito. O que se procura é a causa e não o efeito.

Uma classificação completa, preambularmente deve abordar a distinção entre direitos a uma prestação e direitos potestativos, além das classificações clássicas das ações.

Agnelo Amorim Filho, baseado na classificação de Chiovenda, diz que os direitos subjetivos se dividem em duas vertentes. A primeira tem por finalidade uma prestação positiva, negativa, ou omissiva; conferindo a um indivíduo a possibilidade de exigir uma conduta de outras pessoas. Contudo, caso não ocorra, há de se falar em lesão. A reparação dessa lesão só é possível quando o agente busca o Poder Judiciário para a apreciação e concretização da prestação correta. Esse direito é chamado de direito a uma prestação. Já a segunda tem exclusivamente a lei como fonte, havendo a possibilidade de uma pessoa, por meio de uma vontade, insurgir em situações jurídicas de outra, modificando ou alterando a condição jurídica de tal forma a originar um estado de sujeição.

A sujeição é a prerrogativa jurídica de modificar um direito de terceiro. Como observa Francisco Amaral, o direito potestativo atua na esfera jurídica de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir. Como é visto, por exemplo, na seara trabalhista, quando o empregador pode se usar do seu direito potestativo para a rescisão do contrato de trabalho e única alternativa do empregado é aceitar tal circunstância.

Tendo como pilar a classificação de direitos, no que concerne ao seu exercício, pode-se mencionar que as ações em razão da natureza da sentença, são classificadas em: condenatórias, constitutivas e declaratórias.

As ações condenatórias têm por função a busca por uma prestação, positiva, negativa ou omissiva, com fundamento legal em face de um direito contundido. Assim, somente há de se falar em prescrição dentro desta categoria de ação, pois é a única onde se tem um direito violado.

A prescrição é a perda da pretensão em face de um direito violado, como está escrito no artigo 189, do Código Civil de 2002. Adotando esse entendimento, tem-se que o direito continua a existir, o que passa a ser extinto é a possibilidade da pretensão à reparação da lesão.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Não se deve confundir a perda da possibilidade de ação com a perda da pretensão da reparação do direito. A primeira é um princípio constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e, a segunda, é racionalmente baseada na segurança jurídica positivada. Dessa forma, em face de um ingresso com uma ação a qual há possibilidade de lesão ou reparação já prescrita, o magistrado poderá arguir a prescrição e ter-se-á uma sentença definitiva, ou seja: com resolução do mérito. Em um teórico próximo ingresso, com a mesma causa de pedir e pedido, este não logrará êxito; uma vez que se tenha claramente a coisa julgada. No entanto, é de suma importância ressaltar que jamais deverá se falar em impossibilidade de prestação do judiciário, pois este é um direito constitucionalmente instituído. Sendo assim, nunca uma demanda poderá ser impossibilitada de ser apreciada pelo fato de o direito a possibilidade da reparação da lesão estar prescrito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

As ações constitutivas têm por objetivo a busca da construção, ou transformação, ou extinção de um estado jurídico. Não há de se falar em direito lesado aqui, apenas o exercício de um direito potestativo. As partes estão em um constante estado de sujeição em relação a um terceiro.

A decadência é a extinção do direito potestativo. No que tange ao seu exercício, vale observar que nem sempre ele se faz por via jurisdicional. Muitas vezes a simples vontade cria a sujeição às partes, o que torna suficiente a sua atuação. Há, também, uma outra classe que pode se efetuar

extrajudicialmente, tendo a possibilidade judicial apenas como opção subsidiária e, por último, os que necessariamente precisam de uma ação (de natureza constitutiva) para serem exercidos e esses têm prazo estipulado pela lei, sob pena de decadência.

Um exemplo do exercício exclusivamente extrajudicial, além do que já foi mencionado a respeito da rescisão no direito do trabalho, é a possibilidade de desistir da compra e venda nos sete dias seguintes à assinatura, ao recebimento do serviço, ou produto, na seara do código de defesa do consumidor, como postulado:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Os direitos potestativos que têm por via ordinária a extrajudicial e só subsidiariamente a opção judicial para serem arguidos, não têm prazo nenhum para serem extintos, basta a mera vontade do agente. Como é visto nas possibilidades de divórcio amigável que pode ser, e normalmente o é, via cartório. No entanto, em alguns casos, podem ser judicialmente efetuados e, já outros, necessariamente o são como, por exemplo, quando há filho menor ou há litígio.

E ainda os direitos potestativos que necessariamente têm de ser arguidos por via judicial, como no caso da compra e venda de ascendente para descendente, salvo se os outros descendentes e/ou o cônjuge (que não estiver no regime de separação total dos bens) derem o consentimento, segundo o atual código civil:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Retomando a classificação da ação quanto à natureza da sentença, tem-se por último e não menos importante, as ações declaratórias: a busca de uma certeza jurídica acerca da existência ou não de um direito. Aqui, não há que se falar em decadência ou prescrição. É nesse momento que se depara com as ações imprescritíveis, tecnicamente pode-se afirmar que elas são perpétuas. Análise relevante é feita pelo Professor Agnelo Amorim sobre este tema (p. 747).

Antes, porém, torna-se mister examinar um assunto de natureza terminológica, que deve ser analisado antes de qualquer outro, para que o problema que temos em vista fique bem equacionado. É o que diz respeito à manifesta impropriedade da expressão "ações imprescritíveis", pois tal expressão não corresponde, com exatidão, ao sentido em que ela é utilizada comumente. Costuma-se usar tal expressão com o objetivo de designar aquelas ações que não estão sujeitas, direta ou indiretamente, a qualquer prazo (prescricional ou decadencial). Esse objetivo não corresponde, todavia, à compreensão lógica e gramatical da expressão. "Imprescritível" significa "que não prescreve" ou "não sujeito a prescrição". Deste modo, lógica e gramaticalmente, a expressão abrange, não só: a) as ações não sujeitas nem a prescrição nem a decadência, como também b) as ações sujeitas à decadência (indiretamente, por força da extinção do direito a elas correspondente), pois estas últimas também são "ações que não prescrevem". A expressão em foco tem, por conseguinte, uma compreensão mais ampla do que o sentido em que é utilizada, pois abrange uma categoria de ações (aquelas sujeitas à decadência) que não se tem em mente abranger quando se faz uso dela. Talvez a anomalia decorra da confusão que muitos fazem entre os institutos da prescrição e da decadência, ou da dificuldade que há em distingui-los. Mas, como a precisão dos conceitos é fundamental nos domínios

do direito, há necessidade de se substituída a expressão "ações imprescritíveis" por uma outra que corresponda com exatidão à ideia que se pretende exprimir e concilie a realidade com a lógica. Para esse fim não vemos outra melhor do que a expressão "ações perpétuas", que submetemos, neste momento, à apreciação dos doutos. Aliás, no direito romano, essa expressão designava, inicialmente, aquelas ações que não estavam sujeitas a qualquer prazo extintivo, e, depois, quando todas as ações ficaram subordinadas a prazos, passou a designar aquelas ações sujeitas ao prazo mais longo (SA-VIGNY, Sistema tomo IV, pág. 185).

O autor desse direito nada mais quer do que a declaração da existência ou inexistência deste, ele pleiteia a certeza jurídica, como é claramente visto nas ações trabalhistas, baseando-se na Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

O autor tem o prazo prescricional constitucional de dois anos após a extinção do contrato e de cinco anos na vigência do mesmo para pleitear os pedidos referentes aos seus direitos, como férias, terço constitucional, aviso-prévio, indenizações, entre outros. Porém, para pedir a declaração de existência de vínculo trabalhista, esse inciso não se aplica, uma vez que ele quer somente que o seu direito seja declarado existente a fim de contabilizar para configuração de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Não há de se falar que essa classificação é falha, argumentando que toda ação constitutiva e condenatória também é declaratória, fazendo impossível a distinção delas mediante sua natureza. Ora, é claro que toda

ação tem sim um cunho declaratório; no entanto, o que a faz exclusivamente declaratória é o fato de o objeto principal dela ser tão somente a declaração; já as duas outras tem como objeto a constituição, modificação ou desconstituição de um direito; e a prestação positiva, omissiva ou negativa, baseado em uma declaração. E, para esse fim, acabam necessariamente tendo que afirmar um direito que, na verdade, é um meio para a consecução de um fim: constituição ou condenação.

Alguns autores subdividem ainda mais essa classificação, acrescentando também as: ações mandamentais, de execução própria e determinativa. Não se faz necessário abordar cada uma delas, pois a própria classificação tricotômica usada já as inclui e as trata como espécies de um dos três gêneros.

Termo inicial da prescrição

O princípio basilar para o termo inicial da prescrição é o *actio nata*. Ele se solidifica ao afirmar que o nascimento do prazo a quo acontece com o nascimento da ação (não instrumento de busca da tutela jurisdicional e sim como ato humano) que causou, ou causa uma lesão a um direito.

Segundo Agnelo de Amorim Filho:

SAVIGNY, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra, dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) - existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo; e b) - violação desse direito (tomo IV, pág. 186).

Antes de adentrar ainda mais sobre o princípio, deve-se necessariamente interpretar, teleologicamente, o motivo da existência da prescrição. Uma corrente afirma que ela veio para “resguardar a segurança e a paz pública”; já a outra, entende que é uma punição àquele que deixa de exercer o seu direito, “*dormientibus non succurrit jus*”. Faz mister estabelecer que esse trabalho se posicione com a primeira corrente, e entende que a

segunda nada mais é do que apenas um efeito da consolidação da prescrição e não um motivo fundamentador da existência pertinente desta.

Dessa forma, o *actio nata* defende que é necessário que o direito violado atual esteja suscetível de ser reclamado em juízo. E qual a única forma de ser reclamado? Somente com descobrimento do dano. Não fosse assim, estaríamos a oferecer a possibilidade de quem causou o dano esquivar-se da responsabilidade, usando-se do prazo prescricional que contaria a partir do fato/ação e não do descobrimento dele por quem o sofreu. E, nem sempre, o conhecimento de quem sofre o prejuízo se dá no mesmo momento do fato/ação quem teve prejuízo. Assim, o princípio do *actio nata*, vem para evitar que a prescrição aja a favor do causador da lesão, protegendo da responsabilidade pelo dano. Porque, se não teríamos o lapso temporal como o legitimador jurídico do ilegal, caso o agente causador do dano empregar suas forças para que aquele que sofreu o dano não tivesse a ciência do mesmo até esgotado o prazo prescricional, originando assim a impossibilidade da postulação em juízo para a reparação da lesão.

É impossível se ter a noção de lesão sem que seja descoberta por quem foi lesionado ou está na iminência da violação. Antes disso, mesmo que essa possibilidade exista, o direito até pode ser violado sem que o agente tenha conhecimento, mas só será passível de ajuizamento - nascimento de uma ação humana, e por consequência, uma ação-processo - quando se preceder o conhecimento dessa lesão ou possibilidade de lesão, pelo agente.

Reforçando, fica claro que o início do prazo prescricional é determinado quando do nascimento da possibilidade de ação e essa só nascerá quando o titular do atual direito violado se der conta da sua existência, pois é a lesão que dá origem ao direito violado, mas o conhecimento dele que nasce a ação. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990) nos artigos 26 e 27 já tem essa mesma visão de que o início do prazo prescricional do vício oculto deve ser contado a partir da data do conhecimento deste pelo consumidor, aplicando essa regra também à decadência.

O Superior Tribunal de Justiça, em três casos de matérias distintas, já se manifestou sobre o início do prazo prescricional. O primeiro trata de matéria de Direito Administrativo:

Nos contratos administrativos, a prescrição em favor do Estado deve ser contada a partir da data em que ele se torna inadimplente ao deixar de efetuar o pagamento no tempo pactuado, ocasionando a lesão do direito subjetivo da parte (teoria da actio nata). REsp. 1.174.731-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/4/2011.

O segundo oriundo de uma ação monitória servidores públicos do Judiciário Federal do Rio Grande do Norte visando ao recebimento dos valores relativos aos quintos incorporados nos anos de 1998 a 2001, ainda em sede de direito administrativo:

O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo – AgRg no REsp 1148236 / RN, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/04/2011.

E por último de direito civil:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. – Resp Nº 661.520 - MT (2004/0068799-5). Min João Otávio de Noronha, julgado em 23 de outubro de 2007.

Basta uma busca rápida em outros tribunais, ou mesmo no Superior Tribunal de Justiça, para ter uma melhor certeza do quão vasta é a jurisprudência no sentido de que o prazo a quo e dá a partir do conhecimento do direito lesado pelo agente que tem interesse na reparação

Da compra e venda de imóvel de ascendente para descendente

O contrato de compra e venda é classificado como: consensual ou solene, bilateral, comutativo ou aleatório, oneroso, translativo do domínio e de execução instantânea ou diferida no tempo. Após essa breve revisão sobre contratos, chega-se ao cerne do trabalho.

O artigo 496 do Código Civil de 2002 elucida:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

A anulabilidade, *in casu*, não tem por finalidade uma prestação, positiva, negativa, ou omissiva, portanto não se trata de um direito subjetivo e, por consequência não há de se falar em prescrição. A anulabilidade se presta quando estabelece uma sujeição entre o ascendente que concluiu a compra e venda com um descendente sem a anuência dos outros descendentes ou cônjuge. Independentemente, se aqueles que não anuíram com a compra e venda se manifestarem pela anulação dela, ela será desfeita.

Portanto, quando se tratar de direito potestativo, a natureza da ação é constitutiva, busca-se a construção, ou transformação ou extinção de um estado jurídico, e o prazo é decadencial. O Código Civil de 1916, no artigo 1.132 já negava a possibilidade de venda de ascendente para descendente sem a anuência dos demais:

Art. 1.132. Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam.

Acontece que não existia um prazo e assim, inicialmente o Supremo Tribunal Federal, com a Súmula 152, afirmou que prescrevia em quatro anos da data da abertura da sucessão.

Súmula 152. A ação para anular a venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, prescreve em quatro anos, a conta da abertura da sucessão.

No entanto, a Súmula 494, da mesma casa, revogou tacitamente a anterior, afirmando que era vintenária a prescrição para se ajuizar a anulação do negócio jurídico feito de ascendente para descendente contados, agora, da data do ato.

Súmula 494. A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato.

Com a promulgação da lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002, o conhecido Código Civil de 2002, revogou-se tacitamente a súmula 494 do STF com o artigo 496, e entendeu-se que não se tratava de prescrição e, sim, de decadência. Sendo então decadência, como defende esse trabalho, pois se trata de um direito potestativo e o tipo de ação cabível tem natureza constitutiva. Deve-se observar também que estamos tratando de um negócio jurídico anulável e não nulo. Se bem observado, teremos que o Código Civil de 2002 no artigo 496 não mencionou o prazo decadencial para pleitear a anulabilidade, no entanto o artigo 179, vem com a solução:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

O artigo 178, diz que a decadência é de quatro anos do dia que o erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão se realizou; no ato dos incapazes, no dia que cessar a incapacidade; e em caso de coação, no dia em que ela cessar. Além do rol taxativo do artigo 206 sobre prescrição e na ausência de prazo, dá-se dez anos como descrito no artigo 205 todos do Código Civil atual.

O início da contagem da decadência quando observados o já mencionado artigo 179 é “da data da conclusão do ato”. Pois bem, o estado de sujeição que se estabelece quando se trata do artigo 496, Código Civil, nasce a partir da conclusão do negócio jurídico.

O princípio do *actio nata* é, em sua essência é somente direcionado para o instituto da prescrição, mas não se vê motivos para a não aplicação dele nesse caso e em qualquer outro envolvendo prazos decadenciais. Qual será a razão para a não aplicação do princípio que trata de termo a quo prescricional não seja também aplicado a um termo a quo decadencial? Se o que se procura com a existência desses institutos é “resguardar a segurança e a paz pública”. Não se deve esperar uma postura de vigilância dos demais descendentes sobre os atos e negócios de seus ascendentes, eles não são seus credores nem seus futuros credores, no máximo, o que existe é expectativa da possibilidade de um futuro quinhão.

O que vem ocorrendo é uma grande sensação de insegurança jurídica devido a esse prazo iniciar a partir da conclusão do negócio jurídico. Sendo assim, como esclarece o professor mestre Rodrigo de Oliveira Caldas, da PUC-GO, na justificativa do enunciado 538, de sua autoria, da VI Jornada de Direito Civil de 2013:

Ora, exatamente porque os descendentes, enquanto vivo o autor da herança, não são credores dos seus respectivos quinhões (tendo, em relação a estes, apenas expectativa), não se pode exigir deles qualquer postura de "vigilância" sobre os atos de seus ascendentes. Daí não ser incomum que a celebração de compra e venda com infringência ao citado art. 496 do Código Civil apenas venha ao conhecimento dos prejudicados anos depois, quando da abertura da sucessão. Frustram-se, assim, por inação que não se pode imputar a eventual desídia dos interessados, a finalidade da regra.

É importante tratar sobre um fato que ainda colabora, e muito, para que os descendentes percam a possibilidade de arguir a anulabilidade, a venda sem a caracterização dela: a tradição. Por exemplo: pai vende para um filho um imóvel e vem a falecer dez anos depois desse contrato (com a correta escrituração no dia da celebração do contrato) e os outros descendentes só descobrem essa venda anos após a abertura do inventário. Além de não se esperar a postura de vigilância, mesmo que houvesse, a venda não foi exteriorizada, não se poderia saber, a não ser pela escritura

em cartório, que ela existiu. Ter-se-á, de acordo com o Código Civil a completa decadência. O que se postula aqui é que, quando se tratar de terceiros, como no caso em voga, deve se ter como prazo a quo o dia do descobrimento do negócio jurídico pelo terceiro, assim ensina Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando (Código Civil comentado. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 379).

Como já mencionado esse entendimento foi debatido na VI Jornada de Direito Civil, e o fruto dessa discussão deu origem ao enunciado 538 de autoria do professor, mestre e advogado Rodrigo de Oliveira Caldas:

ENUNCIADO 538 – No que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial de que trata o art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas da ciência que dele tiverem.

Dessa forma, pode-se concluir que o legislador se equivocou ao definir a dilação do prazo a partir do negócio jurídico, visto que, contado de tal ocasião, gera certo grau tendencioso para que não se consiga pleitear a anulabilidade da compra e venda. Sendo o mais correto, portanto, iniciar a contar-se o prazo decadencial a partir da descoberta do negócio jurídico e não da celebração dele em si. Afinal, não se pode pleitear um direito do qual não se conhece.

Conclusão

Com o presente trabalho, pretendeu-se evidenciar que o prazo para a contagem da decadência da compra e venda entre ascendente para descendente sem a anuência dos interessados, diferentemente do que traz o Código Civil vigente, deve ser computado a partir da efetiva ciência pelos demais descendentes sobre o negócio jurídico celebrado.

Ainda que a relação seja tipicamente decadencial, uma vez que a ação ali pleiteada pela classificação de Chiovenda seja de natureza constitutiva, esse não seria o ponto principal a ser concluído aqui. Seria, na verdade, mera consequência da verdadeira e muito mais profunda conclusão.

Extremamente importante ressaltar que ao falarmos do Direito, não falamos de uma ciência exata. Temos que parar de compreender o Direito como sendo um cálculo: uma situação e uma consequência, um fato e uma pena, um matou ou não matou, roubou ou não roubou; não estamos aqui tratando da soma de um negócio jurídico com um prazo que gerará uma decadência... O jurista moderno deve sair dessa linha de pensamento dualista, esse “maniqueísmo interpretativo”. Entre dois extremos há uma série de hipóteses a serem analisadas e deve ser o lugar do qual devemos partir, o mais seguro a se caminhar e onde nasce a justiça.

Finalmente, o prazo não deve ser mudado por causa do princípio *actio nata*, não deve ser mudada porque a ação é constitutiva e a possibilidade de qualquer ação por parte do interessado só se dá quando esse tem a ciência de que foi lesionado. O principal motivo pelo qual esse prazo deve ser mudado é porque o jurista moderno deve entender o direito pela interpretação teleológica e sistemática e não de forma literal. Novamente, não estamos tratando de uma ciência exata, estamos tratando de liberdade de direitos individuais, de princípios basilares, de justiça social e, principalmente, de seres humanos.

Referências

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/41015926/agnelo-amorim-filho-criterio-cientifico-para-distinguir-a-prescricao-da-decadencia-e-para-identificar-as-aco-es-imprescritiveis>>. Acesso em: 11 Nov. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003

FARIAS e ROSENVALD, Cristiano Chaves e Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. 7ªEd. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

JUNIOR e NERY, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico**. 1ª ed São Paulo: Primeira Impresão, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol III, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Vol único**, 1º ed. Rio de Janeiro: Forense.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte Geral**. Vol I, São Paulo: Atlas, 2004.

Política Editorial

Os textos apresentados devem ser redigidos em português, e os resumos, em português e inglês (abstract). É condição para a publicação de um texto encaminhado à Revista Jurídica que este não tenha sido publicado e não seja, simultaneamente, submetido a outro processo de publicação em publicações similares.

Os trabalhos devem ser apresentados como arquivo em *.doc; *.odt; *.docx. Os trabalhos terão a extensão mínima de 08 (oito) e máxima de 20 (vinte) laudas. O texto deve ser apresentado em fonte Times New Roman ou Arial, corpo 12, espaçamento simples entre linhas e sem espaçamento entre os parágrafos. A configuração de tamanho do papel deverá ser A4, com todas as margens de 2,0 cm. O processo editorial só será iniciado se o trabalho analisado cumprir todas as recomendações acima. Os autores serão comunicados, por e-mail, sobre o início ou não do processo de edição de seus trabalhos, com a devida exposição de motivos.

Processo de Publicação

Os textos aprovados pelo Conselho Editorial serão encaminhados para consultores *ad hoc*. Os consultores *ad hoc* são escolhidos exclusivamente pelo Conselho Editorial e Científico da Revista Jurídica. O consultor pode ser substituído, caso haja algum impedimento. Os consultores não terão conhecimento da autoria dos trabalhos, assim como os autores não terão conhecimento dos consultores *ad hoc*. Após análise dos consultores *ad hoc*, os artigos podem ser: recomendados, rejeitados ou orientados para realização de modificações. Neste caso, serão posteriormente analisados pelos mesmos consultores *ad hoc*. Todos os autores recebem cópias dos pareceres, tanto no caso de aceite, como de não aceite dos trabalhos recebidos. Não será identificado o parecerista em nenhuma das situações.

A decisão de publicar ou não cabe ao Conselho Editorial e Científico da Revista Jurídica.